

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA DE SOCORRO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Vitor Gabriel de Moraes*, brasileiro, solteiro, autônomo, eleitor deste município, portador do Título de Eleitor nº. 447108890116, RG nº. 57.590.192-5 e CPF nº. 469.214.828-47, residente e domiciliado à no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Bairro do Barrocão, Socorro-SP, com fundamento nos art. 5º, Inciso I, c/c, art. 7º “caput”, Inciso III e §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

**DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR,**

em face do vereador *Thiago Bittencourt Balderi*, com endereço na Câmara Municipal da Estância de Socorro-SP, localizada na Rua Antônio Leopoldino, nº197, Centro, Socorro-SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

✓

## DOS FATOS

O vereador denunciado, na qualidade de membro da Comissão Processante Nº 01/2025, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, incumbida de apurar denúncia em desfavor do Prefeito Municipal da Estância de Socorro, Mauricio de Oliveira Santos, impetrou, de forma isolada e sem anuênciia da Comissão Processante, Mandado de Segurança em favor do denunciado, Mauricio de Oliveira Santos (Doc. Anexo).

Tal conduta, além de configurar manifesto conflito de interesses, representa ato de deslealdade institucional e de violação do dever funcional de imparcialidade e fidelidade à Câmara Municipal, comprometendo a credibilidade do processo e a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

O vereador, ao agir em defesa do denunciado, Mauricio de Oliveira Santos, atuou como parte interessada, e não como julgador, faltando com o decoro e a ética parlamentar, exigidos de um membro do Legislativo.

Ressalta-se que a medida judicial foi proposta sem deliberação e/ou comunicação prévia à Comissão Processante Nº. 01/2025 (Doc. Anexo), além do mais o vereador nunca questionou a Comissão Processante acerca dos fatos ora, impetrados no Mandado de Segurança, conforme comprovado nos documentos anexos, tampouco houve qualquer decisão colegiada que autorizasse a iniciativa. Assim, a conduta foi pessoal, unilateral e contrária à legalidade e à colegialidade que regem o procedimento político-administrativo.

✓

A legitimidade ativa no Mandado de Segurança é, em geral, da pessoa física ou jurídica que sofreu a violação ou ameaça de violação de seu próprio direito líquido e certo, ou seja, caberia ao denunciado, Mauricio de Oliveira Santos, impetrar o Mandado de Segurança. Neste caso o vereador, atuou como substituto processual do denunciado, como SE FOSSE SEU ADVOGADO DE DEFESA.

A situação de agir contra deliberação da Câmara em favor de terceiro, como um fanático que sabe tudo e querendo aparecer, comprometeu a isenção da sua função, configurando um abuso das prerrogativas e uma violação do dever de lealdade à instituição, resultando, sim, em quebra de decoro.

Norberto Bobbio, leciona que:

*“...pelas lições de Weber a ação de um político comprometido eticamente com o decoro parlamentar é a não dissociação de sua convicção com a sua responsabilidade. A prática política convicta sem responsabilidade gera O FANÁTICO QUE TODO SABE E TUDO FAZ, e a prática política com responsabilidade mas sem convicção leva ao CÍNICO QUE EM TUDO QUER TER SUCESSO”.*

*(“Na ação do grande político, ética da convicção e ética da responsabilidade não podem, segundo Weber, caminhar separadas uma da outra. A primeira, tomada em si mesma, levada às últimas*



*consequências, É PRÓPRIA DO FANÁTICO. FIGURA MORALMENTE REPUGNANTE. A segunda, totalmente apartada da consideração dos princípios a partir dos quais nascem as grandes ações, e totalmente voltada apenas para o sucesso, CARACTERIZA A FIGURA, MORALMENTE NÃO MENOS REPROVÁVEL, DO CÍNICO.” (Bobbio, Norberto - In: Teoria geral da política. RJ:Campus, 2000, p.197.)- Grifo nosso.*

Conclui-se que a infeliz atitude do vereador foi moralmente desprezível, não se atentando para o decoro parlamentar, agindo contra esta honrada Casa de Leis, para defender o denunciado, Mauricio de Oliveira Santos, na Comissão Processante Nº. 01/2025, ferindo a respeitabilidade institucional, e agindo, sem responsabilidade em suas ações.

## DO DIREITO

O art. 7º “caput” e inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, prevê que o vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar está sujeito à perda do mandato, vejamos:

*“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*III – Proceder de modo incompatível com a*



*dignidade da Câmara ou faltar com o decoro  
em sua conduta pública:*

Já, o §1º do Art. 7º determina que o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67:

*§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.*

No inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, por seu turno, fixa que a denúncia da infração pode ser feita por qualquer eleitor, devendo ser escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas correspondentes.

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

✓

Por todo o exposto, o vereador ao impetrar Mandado de Segurança contra o Presidente da Câmara da Estância de Socorro, em benefício direto do denunciado, Mauricio de Oliveira Santos, sem qualquer consulta à comissão de que faz parte, o vereador agiu contra os interesses da própria instituição, caracterizando: deslealdade institucional, quebra do dever de colegialidade e conduta incompatível com a dignidade da Câmara bem como o decoro parlamentar. O decoro parlamentar envolve não apenas moralidade pessoal, mas também respeito à colegialidade e à independência do Poder Legislativo. Assim, o comportamento do vereador de forma inequívoca, quebra de decoro parlamentar, sujeitando-o às sanções previstas no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

A conduta do vereador trata-se de comportamento incompatível com o decoro parlamentar, pois representa interesse pessoal do denunciado em processo judicial contra a própria Câmara, enquanto exerce função de julgador na Comissão Processante, fato que impõe a responsabilização política do agente, sob pena de grave abalo à credibilidade e à autoridade desta Casa de Leis.

Assim, ficou evidente que o vereador não se atentou e desrespeitou o Art. 37 “caput”, da Constituição Federal, ferindo os Princípios da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade e o Devido Processo Legal Administrativo, ***PROCEDENDO DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, DA CÂMARA, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR NA SUA CONDUTA PÚBLICA***, vejamos:

✓

### A) PRINCÍPIO DA MORALIDADE

**ADMINISTRATIVA:** Exige atuação ética, leal, probidade e respeito à finalidade pública.

*O vereador favoreceu interesse particular do denunciado em detrimento do interesse público, violando a moralidade administrativa.*

### B) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

Que determina que atos do agente público não podem atender interesses pessoais ou favorecer indivíduos específicos.

*Ao defender o denunciado, o vereador quebrou a imparcialidade que deve orientar sua função na Comissão Processante.*

### C) DEVIDO PROCESSO LEGAL

**ADMINISTRATIVO:** Visa garantir que processos administrativos sejam conduzidos de forma justa, imparcial e regular, assegurando ampla defesa, contraditório e motivação das decisões.

*A atuação do vereador comprometeu a imparcialidade da comissão, violando o devido processo legal administrativo.*



Dante da gravidade da conduta, que fragiliza o processo político-administrativo e atenta contra a moralidade e a independência do Poder Legislativo, requer-se o rigoroso exame desta denúncia, com a adoção das providências cabíveis para a preservação da honra e da dignidade desta Câmara Municipal.

## DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia e o seu processamento nos termos do Decreto-Lei nº 201/67;
- b) A instauração de Comissão Processante para apuração dos fatos;
- c) A notificação do vereador denunciado para apresentar defesa prévia;
- d) Ao final da instrução processual, julgue procedente a presente Denúncia, com a cassação do mandato do vereador Thiago Bittencourt Balderi, em razão da violação do Art. 7º, inciso III, do

✓

Decreto-Lei nº 201/67, incluindo a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

e) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e todos os documentos que acompanha esta denúncia.

Termos em que,  
pede deferimento.

Socorro em 24 de novembro de 2025

Termos em que,  
pede deferimento.

  
**Vitor Gabriel de Moraes**  
CPF nº. 469.214.828-47  
RG nº. 57.590.192-5


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA MULHER, ESTATUTO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
**BR**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 1. NOME E SOBRENOMES <b>VÍTOR GABRIEL DE MORAIS</b>	3. HABILITAÇÃO 18/01/2023																																																																
3. DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 14/09/2000 SOCORRO, SP																																																																	
4. DATA EMISSÃO 19/01/2023	45. VALIDADE 17/01/2024																																																																
46. DOC. IDENTIDADE / CRG. EMISSOR / UF 57590192 SSP/SP																																																																	
48. CPF 469.214.828-47	5. N° REGISTRO 08076870134																																																																
5. CAT. FAB. B																																																																	
6. NACIONALIDADE BRASILEIRO																																																																	
7. FILIAÇÃO ODAIR APARECILDO DE MORAIS																																																																	
8. VALD RENE DOS SANTOS																																																																	
9. ASSINATURA DO PORTADOR <i>Vitor G de Moraes</i>																																																																	
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 10%;">5</th> <th style="width: 10%;">10</th> <th style="width: 10%;">11</th> <th style="width: 10%;">12</th> </tr> <tr> <td>ACC</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>A</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>A1</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>B</td> <td></td> <td></td> <td>17/01/2024</td> </tr> <tr> <td>B1</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>C</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>C1</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 10%;">9</th> <th style="width: 10%;">10</th> <th style="width: 10%;">11</th> <th style="width: 10%;">12</th> </tr> <tr> <td>D</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>D1</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>BE</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CE</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>C1E</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DE</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>D1E</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		5	10	11	12	ACC				A				A1				B			17/01/2024	B1				C				C1				9	10	11	12	D				D1				BE				CE				C1E				DE				D1E			
5	10	11	12																																																														
ACC																																																																	
A																																																																	
A1																																																																	
B			17/01/2024																																																														
B1																																																																	
C																																																																	
C1																																																																	
9	10	11	12																																																														
D																																																																	
D1																																																																	
BE																																																																	
CE																																																																	
C1E																																																																	
DE																																																																	
D1E																																																																	
10. OBSERVAÇÕES  <i>-0002</i>																																																																	
LOCAL <b>SOCORRO, SP</b>																																																																	
 <b>EDMAR SOÁREZ</b> DIRETOR EXECUTIVO DE TRÂNSITO SP000C51914																																																																	
<b>ASSINATURA DO EMISSOR</b> 85841740451 SP000C51914																																																																	
SÃO PAULO																																																																	

✓



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

VITOR GABRIEL DE MORAIS

DATA DE NASCIMENTO

14/09/2000

INSCRIÇÃO

447108890116

ZONA

136

SEÇÃO

0009

MUNICÍPIO / UF

SOCORRO / SP

DATA DE EMISSÃO

06/04/2018

FILIAÇÃO

VALDIRENE DOS SANTOS  
ODAIR APARECIDO DE MORAIS

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

N3SJ.PJIN.GC7K.AK7Q



Título Eleitoral impresso às 18:06 de  
11/11/2025 para eleitor/eleitora com  
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na  
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:  
[www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br) por meio do código de validação ou QR Code.

#### Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

✓

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: abertura

## **PROCESSO**

Nº 4000423-58.2025.8.26.0601

Capa: Parte 1

✓

Nº do processo 4000423-58.2025.8.26.0601

Classe da ação:  MANDADO DE SEGURANÇA

Competência  Cível

Data de autuação: 16/10/2025 23:20:38

Situação  MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Socorro

Juiz(a):  INATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
0218020101	Defeito, nulidade ou anulação (Direito Civil), Defeito, nulidade ou anulação, Ato / Negócio Jurídico, Fatos jurídicos, DIREITO CIVIL	Sim
0813	Mandado de Segurança, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não
011005	Parlamentares, Agentes Políticos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não

#### Partes e Representantes

##### IMPETRANTE

THIAGO BITTENCOURT BALDERI (217.719.628-01) - Pessoa Física

DAVID AUGUSTO CASAGRANDE SP320419

##### IMPETRADO

TIAGO DE FARIA - Pessoa Física

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO (02.039.613/0001-68)  
- Pessoa Jurídica  
Procurador(es):  
MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO SP129042

##### MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01.468.760/0001-90)

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 604601370025	Valor da Causa: R\$ 10.000,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Deferida
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não
Petição Urgente: Não	Possui bem associado: não	Reconvênio: Não
Vista Ministério Público: Sim		

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 1

**Evento:**

DISTRIBUIDO\_POR\_SORTEIO\_\_SOCORRO01CUM01\_

**Data:**

16/10/2025 23:20:38

**Usuário:**

SP320419 - DAVID AUGUSTO CASAGRANDE - ADVOGADO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

V



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP N° 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SP

**Mandado de Segurança  
com pedido de Tutela de Urgência**

THIAGO BITTENCOURT BALDERI, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 30.439.290-X e CPF nº 217.719.628-01, residente à Rua das Baiunias nº 218, Jardim Bela Vista, Socorro/SP, CEP 13960-000, endereço eletrônico: thiago.balderi@hotmail.com, por seu advogado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei 12.016/09, impetrar **mandado de segurança** contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Socorro, TIAGO FARIA, com endereço para notificação na Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP, CEP 13960-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**OBJETO DO MANDAMUS**

O presente mandado de segurança busca coibir ato ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Socorro, que, durante sessão destinada à apreciação de denúncia por infração político-administrativa contra o Prefeito, fundada no Decreto-Lei 201/67, indeferiu pedido de vista formulado pelo impetrante,

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
 Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
 Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

vereador Thiago Bittencourt Balderi, fazendo-o com esteio no art. 219 do Regimento Interno da Edilidade, que é aplicável apenas aos pedidos de adiamento em proposições legislativas.

Importante ressaltar, desde logo, que a referida denúncia fora apresentada na sexta-feira antecedente à segunda-feira da sessão em apreço, sendo certo que os vereadores tiveram contato com o seu teor apenas no ato da própria sessão em que foi analisado o seu recebimento pelo plenário.

A negativa de vista foi conduzida de forma incompatível com o Regimento Interno e contrária aos princípios do devido processo legislativo, da legalidade e da razoabilidade.

É que em processos dessa natureza, todos os vereadores da Câmara exercem uma atípica função jurisdicional colegiada, não se lhes podendo negar o direito ao pedido de vistas, pelo prazo regimental (de no máximo 10 dias), notadamente diante de uma denúncia cujo conhecimento foi dado apenas na própria sessão em que foi pautada a decisão de seu recebimento ou não.

A despeito disso, o Presidente submeteu o pedido de vistas à votação plenária, aplicando ao caso o mesmo regime utilizado para **proposições legislativas comuns**, procedimento totalmente incabível com o caso, diante da natureza excepcional da matéria em debate, que tratava do processamento de **denúncia de terceiro com base no Decreto-Lei 201/67**, atividade jurisdicional atípica da Câmara Municipal.

Com efeito, a Câmara, em regra, exerce a função típica de legislar, analisando projetos de lei, moções, requerimentos e demais proposições. Neste caso, porém, atuava de modo atípico, no exercício de competência julgadora conferida pela Constituição Federal e Decreto-Lei 201/1967, que disciplina as infrações político-administrativas do Prefeito.

Tratava-se, portanto, de procedimento não legislativo, dotado de rito próprio e finalidade distinta da produção normativa, consubstanciando uma atividade



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

tipicamente jurisdicional, em que cada vereador atua na condição semelhante à de um magistrado em processos judiciais.

Por essa razão, não se aplicam as regras regimentais sobre pedido de adiamentos referentes a **proposições** legislativas ordinárias, de modo que a aplicação analógica ao caso, do art. 219 do Regimento Interno, feita pelo Presidente, que submeteu o pedido de vista a deliberação do plenário, violou a prerrogativa do vereador impetrante e foi feita ao arrepio do **devido processo previsto para o julgamento político-administrativo**, ao constranger o direito do impetrante de conhecer previamente o conteúdo da denúncia, e com isto externar suas considerações, razões e fundamentos, antes do plenário deliberar sobre o eventual recebimento.

O que se impugna, portanto, é um ato formalmente revestido de aparência legal, mas **materialmente abusivo e arbitrário**, que restrinuiu o exercício regular das prerrogativas parlamentares e comprometeu a própria legitimidade do procedimento instaurado.

O que se viu foi o constrangimento da atuação de um vereador, cujo direito foi aniquilado pela aparente vontade de uma maioria que lhe negou a prerrogativa de votar após formar sua própria convicção.

Como será demonstrado, o pedido de vistas deveria ter sido respeitado, assegurando-se ao vereador tempo hábil para examinar a denúncia e seus anexos, sem qualquer prejuízo à tramitação posterior da matéria.

Não bastasse, a matéria foi debatida com violação ao dispositivo regimental que exige **inclusão na ordem do dia com 48 horas de antecedência**. Ademais, o impetrante tomou conhecimento do objeto da deliberação **na própria sessão**, com clara afronta ao devido processo legal.

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP N° 320.419  
 Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
 Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

## NECESSÁRIA SÍNTESE FÁTICA

Na sessão ordinária realizada em 6 de outubro corrente, a Câmara Municipal de Socorro apreciou denúncia apresentada por um cidadão contra o Prefeito, imputando-lhe suposta infração político-administrativa relacionada a uma suposta contratação sem licitação.

O objetivo da reunião era deliberar sobre o recebimento da denúncia e determinar, no caso de acolhimento, a formação de Comissão Processante, conforme prevê o Decreto-Lei 201/1967 e o Regimento Interno.

Durante os trabalhos, após breve leitura da peça acusatória, o impetrante, vereador Thiago Bittencourt Balderi, pediu a palavra e manifestou estranheza quanto à forma e ao momento da inclusão da matéria no Sistema Interno Legislativo da Câmara (SAPL).

O impetrante anotou que o protocolo da denúncia ocorreu na sexta-feira, dia 3 de outubro p.p., mas o conteúdo, acompanhado de volumosos anexos, somente foi inserido no sistema poucas horas antes da sessão deliberativa. **Essa situação inviabilizou o exame prévio pelo impetrante.**

Em sua manifestação no plenário da Câmara (vídeo e transcrição anexos – docs. 01 e 02), o impetrante ressaltou a extensão e complexidade da denúncia, que conteria supostas “provas cabais” e exigiria tempo razoável para leitura e compreensão. Deixou claro não pretender protelar o andamento do processo, mas assegurar a lisura e a credibilidade institucional da Câmara. Por isso, o impetrante formulou pedido de vistas, buscando prazo para análise detalhada antes da votação de recebimento.

O pronunciamento do impetrante, conforme transcrição e vídeo ora anexados, foi o seguinte:

*Impetrante: Presidente, pela ordem, é uma denúncia extensa, complexa, eu não sei se os outros colegas já tinham conhecimento, porque nem deram uma olhada nos anexos que há algumas provas cabais, não sei se tiveram*

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419

Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP

Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

interesse ou não, se já estão definidas opiniões sobre a votação. **Embora o senhor gentilmente dê 10 minutos para olhar**, é uma quantidade muito grande. Então, eu gostaria de pedir vistas, porque o que já me causou estranheza, a gente sabe que o SAPL aqui é meio simultâneo, o protocolo foi feito na sexta, dia 3, **mas só entrou no sistema hoje**, porque geralmente não acontece isso no SAPL. Teve outras que já entrou e a gente já toma conhecimento. Se eu tivesse tomado conhecimento na sexta, já me inteirar, sou contra qualquer tipo de corrupção, improbidade, todos sabem a minha luta de anos contra a improbidade administrativa, mas o tempo é muito pouco para todos nós analisarmos, é lógico que vai ser aberto, depois vai ser discutido tudo, mas eu acho que, eu queria entender, se o senhor puder explicar também, caso o senhor não consiga, eu estou pedindo vistas, porque foi protocolado no dia 3 e só apareceu no sistema agora, no final da tarde. Isso, costumeiramente, não acontece. Então, não sei por que aconteceu isso em uma denúncia tão grave, não aparecer no protocolo no dia 3, só aparecer hoje, próximo ao início da sessão. Não sei se aconteceu, o senhor pode explicar, senhor presidente?

**Presidente Tiago Faria:** Não, vereador, eu imagino que deva ter sido em função até do horário mesmo. Foi protocolado isso aí. Foi protocolado. Porque eu vi no SAPL, consultei o SAPL, que havia outras matérias lá, e eu despachei essa matéria antes de sair daqui, às 17 horas, e acho que **é uma questão da assessoria que não teve oportunidade de subir no SAPL na sexta-feira. Hoje subiu cedo**, então, e não demorava para jogar no SAPL. Imagino que seja isso, eu fiz o despacho na sexta-feira, então, imagino isso, imagino que seja isso.

**Impetrante:** Só para esclarecer, porque realmente não é costumeiro isso que aconteceu de entrar na sexta e **só vir aparecer no SAPL no final da tarde**. Me causa estranheza uma denúncia que, eu sei o senhor como presidente, o zelo que o senhor teria com tamanha denúncia, para não errar

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

*o rito. E, de repente, ninguém ficou sabendo, chegou agora de última hora na casa, uma denúncia grave, que a gente tem que... Mas nenhum vereador teve interesse de olhar agora, não sei se a gente vai fazer uma investigação, uma armação, que parece que está pronto já, mas essa Casa não pode perder a credibilidade, mas vamos para a votação, presidente. E peço vista, peço a vista.*

**Presidente Tiago Faria:** *Então daí eu tenho que colocar em votação as vidas do vereador, aqueles que concordarem com o vereador aí, se manifestem, os que discordarem, permaneçam como estão?*

**Vereador Rafael Henrique de Oliveira:** *Eu também peço a vista presidente.*

**Presidente Tiago Faria:** *Então, rejeitado por...*

**Vereador Lauro Aparecido de Toledo:** *Eu não vejo problema da vista.*

**Presidente Tiago Faria:** *Oi?*

**Vereador Lauro Aparecido de Toledo:** *Fica aí a critério dos vereadores, eu não vejo problema de conceder o pedido de vista, eles também são favoráveis que tenha procedimento, que seja abertura dos procedimentos, para que seja apurada a denúncia.*

**Presidente Tiago Faria:** *Mais algum vereador? Então, nesse caso, rejeitado por 6 a 3, é isso?*

A autoridade coatora, o Presidente da Câmara vereador Tiago Faria, reconheceu o intervalo entre o protocolo e a inclusão da matéria no SAPL só no dia da votação, atribuindo isso a questões administrativas: “questão da assessoria que não teve oportunidade de subir no sistema na sexta-feira”.

Assente-se que essa circunstância agravou ainda mais o constrangimento ao direito de qualquer vereador, em processo regulado pelo Decreto-Lei 201/67, de exercer a sua atividade de julgador com voz e voto dentro

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

**do colegiado**, que inclui, evidentemente o direito de ter vista do processo pelo prazo regimental.

Apesar disso, colocou o pedido de vistas em votação. Como se o voto da maioria pudesse neutralizar o direito de um dos mandatários de julgar em pé de igualdade e com responsabilidade. O plenário, por maioria, negou o requerimento, e o Presidente determinou a imediata votação sobre o recebimento da denúncia.

Assente-se, a propósito, que houve mais dois pedidos de vista de outros dois edis que foram igualmente constrangidos.

Esse indeferimento do pedido de vistas, **tomado por votação descabida, data venia**, ocorreu diante de uma denúncia volumosa, tornada pública apenas instantes antes da deliberação! Na prática impedi-se o impetrante – e tantos quantos estavam na mesma situação - de exercer plenamente sua função jurisdicional, além de contrariar os princípios da publicidade, da razoabilidade e do devido processo legislativo. O mesmo pode ser dito a respeito dos vereadores Rafael Henrique de Oliveira e Lauro Aparecido de Toledo, que, tal como o impetrante, também **pediram vistas do processo da denúncia, a fim de formar o necessário juízo de recebimento**.

O direito de vista ao processo, pelo prazo regimental, era líquido e certo, destinado a garantir conhecimento efetivo do conteúdo da denúncia, e não um expediente protelatório, até porque a Presidência poderia, com toda a propriedade, invocar o prazo máximo de 10 dias para o exercício dessa prerrogativa.

Ao prosseguir com a votação sem assegurar tempo hábil de exame, a Presidência praticou ato ilegal e abusivo, violando o direito líquido e certo do parlamentar ao pleno exercício de suas atribuições.

Dai a necessidade de impetração do presente mandado de segurança, a fim de restaurar a legalidade do procedimento e resguardar o regular funcionamento da Casa Legislativa.

/



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
 Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
 Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

## Do DIREITO

### ***Da Natureza da Função Exercida e da Illegalidade do Ato Impugnado***

O Poder Legislativo Municipal, assim como o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, tem por função típica a elaboração de leis. Essa é sua atividade natural e ordinária: criar, aperfeiçoar e revogar normas de caráter geral e abstrato.

Todavia, a Câmara também desempenha funções atípicas, de natureza julgadora, voltadas ao controle político-administrativo dos atos do Executivo e ao julgamento do Prefeito em casos de infrações definidas em lei.

Na esfera municipal, essa competência é expressamente conferida pelo Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e define o rito de apuração de infrações político-administrativas.

Em nível local, a mesma atribuição é reiterada pelo artigo 320, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro, que prevê a competência da Casa para processar e julgar o Chefe do Executivo.

Quando o Legislativo recebe denúncia formulada por cidadão imputando ao Prefeito a prática de ilícito político-administrativo, não age como órgão legislador, mas atua no exercício de função atípica, **de feição jurisdicional**, ainda que com menor extensão que a exercida pelo Judiciário.

Nesse contexto, o Presidente da Câmara deve observar o rito especial previsto no artigo 322 do Regimento Interno, inserido no Capítulo IV – Da Cassação do Mandato, constante do Título XI – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O dispositivo estabelece, em sequência, a forma de recebimento da denúncia, a necessidade de sua leitura em sessão ordinária e a deliberação plenária sobre o acolhimento, seguida da constituição de Comissão Processante.

Trata-se, portanto, de disciplina autônoma e específica, voltada à

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
 Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
 Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

atuação atípica da Câmara e absolutamente distinta do regime das proposições legislativas ordinárias. A razão é clara: ao julgar o Prefeito, o Parlamento exerce poder de controle e julgamento, não de legislação.

O pedido de vistas formulado pelo impetrante ocorreu nesse contexto (exercício de função fiscalizatória e julgadora), e não de deliberação legislativa.

Ainda assim, o Presidente da Câmara tratou do tema como se tratasse de mera proposição ordinária e submeteu o pedido de vista dos autos à votação plenária, aplicando, por analogia indevida, *data venia*, o regime dos arts. 219 e 220 do Regimento Interno, que tratam apenas das **proposições** legislativas ordinárias (projetos de lei, requerimentos, moções e indicações).

Esses dispositivos, todavia, não se aplicam à hipótese de denúncia político-administrativa.

Primeiro, porque o art. 219 regula o adiamento de discussão de proposições, e o art. 220 trata do pedido de vista de proposições legislativas, limitado ao encaminhamento de votação, não a processos de natureza investigativa.

Segundo, porque o Regimento Interno dedica capítulo e título autônomos ao procedimento de cassação, reconhecendo sua natureza excepcional.

Mesmo que se admitisse analogia, seria indispensável observar o art. 144, § 1º, do próprio Regimento Interno, *in verbis*:

#### *Art. 144*

*§ 1º Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de quarenta e oito horas.*

Esse dispositivo consagra o princípio da publicidade e da **deliberação informada**. O pedido de vistas formulado pelo impetrante é medida tão necessária e natural quanto aquela que se reconhece em qualquer processo judicial ou denúncia criminal submetida a julgamento, nos quais o conhecimento prévio dos autos

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

é condição elementar de justiça. O mínimo que se pode exigir de quem julga, seja juiz, seja vereador exercendo função julgadora, é que tenha ciência efetiva do conteúdo da denúncia, não podendo ser surpreendido por matéria cuja análise desconhece.

No caso em apreço, o impetrante expressamente manifestou seu desconhecimento quanto aos termos e anexos da denúncia, pleiteando vista para saná-lo. No entanto, o impetrante teve o pedido indevidamente negado por meio de **votação política**, procedimento incompatível com a natureza investigativa e julgadora do ato em questão.

Negar o acesso à denúncia é, portanto, cercear o próprio exercício da função de julgar, em ofensa frontal aos princípios do devido processo e da razoabilidade.

No caso em exame, a denúncia foi protocolada em uma sexta-feira e só disponibilizada no sistema SAPL poucas horas antes da sessão da segunda-feira imediatamente seguinte, sem o cumprimento do prazo mínimo de antecedência.

O pedido de vistas, portanto, não era um capricho protelatório, sendo a única medida capaz de preservar a legalidade e permitir a análise responsável da denúncia e de seus anexos.

### ***Da Violação ao Direito Líquido e Certo do Impetrante***

Ao negar o pedido de vistas e submeter o tema à votação política, o Presidente da Câmara transformou o direito de um de seus pares julgadores em questão de conveniência política, o que é manifestamente ilegal, *data venia*.

A vista pretendida tinha por finalidade apenas garantir o pleno exercício do mandato no exercício da função atípica jurisdicional e a regularidade do processo político-administrativo.

O ato impugnado violou o rito próprio e os princípios constitucionais do devido processo, sendo que atingiu o direito líquido e certo do vereador impetrante,





DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
 Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
 Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

amparado no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 12.016/2009.

O ato impugnado ajusta-se perfeitamente à hipótese de controle jurisdicional prevista nesses dispositivos. Leia-se a propósito:

*A LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES EM FACE DE SUA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL.* Os membros do Congresso Nacional dispõem, em caráter exclusivo, de legitimidade ativa “ad causam” para provocar a instauração do controle jurisdicional sobre o processo de formação das leis e das emendas à Constituição, assistindo-lhes, sob tal perspectiva, irrecusável direito subjetivo de impedir que a elaboração dos atos normativos, pelo Poder Legislativo, incida em desvios inconstitucionais, podendo insurgir-se, por tal razão, até mesmo contra decisões que, emanadas da Presidência da Casa legislativa, hajam resolvido questões de ordem pertinentes ao “iter” procedural concernente à atividade legislativa do Parlamento. Precedentes. (STF, MS 27.931, min. Celso de Mello, p. 20.10.20).

Por sua vez, o Decreto-Lei 201/1967, ao disciplinar o processo de cassação do mandato de Prefeito, impõe ao Legislativo municipal o dever de observar rigorosamente o rito legal e os direitos de defesa e de julgamento imparcial.

O indeferimento arbitrário do pedido de vistas, em procedimento dessa natureza, afronta o devido processo político-administrativo e compromete a própria higidez do controle exercido pelo Parlamento.

Em suma, o ato questionado revestiu-se de aparência formal de legalidade, mas na realidade consubstanciou violação ao devido processo especial, às prerrogativas parlamentares e ao direito líquido e certo do impetrante. Confira-se o precedente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que analisou regimento interno que também previa análise do pedido de vista pelo plenário de uma câmara municipal:

*Demais disso, diante da complexidade da matéria que envolve o reexame de contas já prestadas e, anteriormente rejeitadas pela Casa Legislativa,*

/



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

revela-se exíguo o prazo de convocação de 72 (setenta e duas) horas, notadamente a se considerar que a sessão foi realizada no dia 15.08.2016, feriado no Município de Campo Florido (doc. nº 55).

Em razão disso, a impetrante, valendo-se de prerrogativa conferida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus arts. 47, inciso IX e 192, requereu vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o pedido sequer foi apreciado pela Casa Legislativa:

*Art. 47 - Compete aos Presidentes das Comissões:*

(...)

*IX - Conceder "vista" de proposição aos membros das comissões, que não poderão exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária.*

*Art. 192 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no §3º do artigo 191 deste Regimento.*

Com efeito, o pedido de vista tem por finalidade assegurar o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, com todos os recursos a ele inerentes, em ambos, processos judiciais e administrativos, sendo necessário o acesso às informações/documentos requeridos, notadamente diante da complexidade da matéria em escrutínio.

Nesse contexto, constatada a ocorrência de vulneração às regras contidas no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser reconhecida a nulidade da sessão legislativa realizada.

(...)

O direito de vista, é prerrogativa intangível do Parlamentar à estratégia argumentativa, intrinsecamente vinculado ao regular desempenho de suas

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
 Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
 Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

*funções legislativas, e encontra guarida nos artigos 47, inciso IX, 70 e 168, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Florido/MG. (TJMG, 6ª C. Cível, RN 1.0000.16.063121-4/002, des. Sandra Fonseca, 17.3.20, g.n.)*

Não fosse suficiente, como se adiantou, o pedido de vistas ainda serviria ao propósito de **sanar a nulidade decorrente da inclusão da matéria na ordem do dia sem o respeito às 48 horas de antecedência** (art. 144, § 1º, do Regimento Interno).

No ponto, destaca-se que o respeito às 48 horas de antecedência para deliberação é norma cogente e simétrica às disposições do Judiciário. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige respeito a essa regra até mesmo dos tribunais de contas:

*II - O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União é expresso ao indicar que nenhum feito em trâmite naquele Tribunal de Contas poderá ser levado a julgamento sem que seja, previamente, incluído em pauta, a qual deve ser divulgada com até 48 horas de antecedência. (STF, 2ª T, MS 0010105-54.2017.1.00.0000, min. Ricardo Lewandowski, j. 27.9.19)*

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO tem o seguinte entendimento quanto à observância desse prazo em câmaras legislativas:

*Denúncia realizada por cidadão e pautada na ordem do dia seguinte, em menos de quarenta e oito horas do início da sessão legislativa - Violação ao artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassol - Pretensão voltada à anulação do processo de cassação n. 01/2015 - A denúncia foi protocolada na mesma data em que determinada a elaboração de parecer jurídico a seu respeito e submetida à votação, com a instituição da Comissão Processante, em desrespeito ao art. 114 do Regimento Interno da Câmara de Mirassol, que estabelece a necessidade de que toda proposição seja incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 horas do início das sessões (...)*

/



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419

Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP

Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

Em suma, o impetrado, ao não observar o disposto no art. 114 do regimento interno da Câmara Municipal, lendo a denúncia e submetendo-a ao escrutínio do plenário sem prévia inclusão na ordem do dia, afrontou a lei, desviando-se do devido processo legal, daí resultando que o processo de cassação foi instaurado com vício já na origem, o que implica na sua nulidade. (TJSP, 8ª C. D. PÚBLICO, Ap e RN 0003352-37.2015.8.26.0358, des. Ponte Neto, j. 14.9.16, g.n.)

O raciocínio do Ilustre Magistrado de Primeiro Grau é perfeito. O que se depreende da análise dos dispositivos acima reproduzidos é que o Poder Legislativo não pode votar projeto que não tenha sido incluído na 'Ordem do Dia' com 48 horas de antecedência ou que não seja objeto de sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim, com 12 horas de antecedência, já que este é o prazo para convocação. Conclui-se, portanto que, muito embora a apelante sustente não haver vedação expressa no Regimento Interno, ou que o art. 135 do Regimento Interno confere este permissivo, nada há inserto em seu texto que autorize a inclusão da matéria na ordem do dia sem publicação anterior de 48 horas, ou 12 horas, o que permite a anulação do ato diante de sua não observância. Assim porque os atos praticados após o requerimento de fls. 113 é que devem ser anulados porquanto o vício vislumbrado fora de forma na medida em que fora votado sem prévia inclusão na 'Ordem do Dia', em absoluta desconformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

**Evitar surpresas, dar publicidade ao tema, este o objetivo da norma.**  
(TJSP, 9ª C. D. PÚBLICO, Ap 4002196-18.2013.8.26.0292, des. Oswaldo Luiz Palu, j. 22.10.14, g.n.)

O entendimento é seguido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

*Deve-se analisar, primeiramente, a alegada inobservância do interstício regimental. Estabelece o artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambeí:*

*"Art. 94. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início da sessão.*

*§ 1º. Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo."*

*Infere-se dos autos (doc. fls. 138), que a cópia do Relatório Final da CEI, foi entregue ao impetrante somente em 08.05.2001, ou seja, no dia da sessão. Tal fato, além de violar o dispositivo do Regimento Interno acima referido, prejudicou o vereador investigado, cerceando seu direito de defesa.*

*Ademais, é razoável que os vereadores tenham em mãos, o Relatório a ser votado pelo menos vinte e quatro horas antes da votação, a fim de possibilitar uma análise apurada de tal documento.*

*(...) Dessa forma, porque evitada dos vícios acima demonstrados, é de ser declarada nula a votação do Relatório da Comissão Especial de Inquérito. (TJPR, 3ª C. Cível, RN 1223025, des. Regina Afonso Portes, j. 3.9.02, g.n.)*

No caso de Socorro, a ilegalidade foi acompanhada de **prejuízo concreto evidente**, pois o vídeo e a transcrição demonstram que foi concedido prazo de 10 minutos para os vereadores conhecerem a denúncia que havia acabado de ser disponibilizada e iria ser votada.

A respeito, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO considera que a concessão de prazo exígua aos vereadores para conhecerem a matéria da votação **viola o direito dos parlamentares**:

*(...) está consolidado no tribunal superior o entendimento quanto à legitimidade do parlamentar para impetrar mandado de segurança*

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP N° 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

objetivando tutelar o direito subjetivo ao devido processo legislativo, assegurando-se a observância das normas regimentais pertinentes:

(...)

**Além disso, há prova de que a resposta aos questionamentos somente foi disponibilizada aos vereadores três minutos antes do início da sessão do dia 15.4.24, procedimento este que inegavelmente prejudica a discussão do projeto de lei pelos vereadores.** (TJSP, 10ª C. D. Privado, AI 2106765-24.2024.8.26.0000, des. Teresa Ramos Marques, 16.5.24, g.n.)

## PEDIDO

Como se vê e emerge da presente impetração, restaram violados os direitos líquidos e certos do impetrante, vereador regularmente investido no mandato, de exercer com independência e plenitude suas funções constitucionais e regimentais no âmbito da Câmara Municipal de Socorro.

O indeferimento do pedido de vistas formulado durante a sessão de recebimento da denúncia por infração político-administrativa representou claro cerceamento de direito subjetivo público inerente à função parlamentar.

O impetrante foi compelido a deliberar sobre matéria de elevada complexidade, sem o conhecimento prévio necessário e sem o acesso tempestivo ao conteúdo da denúncia e de seus anexos, em evidente violação aos princípios da publicidade, legalidade, razoabilidade e do devido processo legal, além de não observar o art. 144, § 1º, e o próprio rito previsto no art. 322 do Regimento Interno da Câmara.

Nesse contexto, o ato do Presidente da Câmara revelou-se abusivo e desprovido de fundamento jurídico válido, porquanto submeteu a plenário, de forma inadequada, um pedido de vistas que, dada a natureza atípica e fiscalizatória da matéria, não comportava votação política.

✓



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

Também houve violação ao prazo de antecedência para a ordem do dia e de prazo razoável para conhecimento da matéria votada.

Diante de tais circunstâncias, é imperiosa a concessão da segurança para anular o ato coator e determinar que seja assegurado ao impetrante e a todos os vereadores o direito de vistas da denúncia e dos documentos que a instruem, com a consequente reabertura do prazo para análise da matéria.

**Cabe assim a anulação da sessão de 6 de outubro corrente, garantindo-se ao impetrante o direito à vista dos autos pelo prazo de 10 dias e conferindo-lhe o direito de manifestação de seu voto antecendentemente à votação pelo plenário que, forçosamente, deve ser renovada.**

## PEDIDO LIMINAR

Estão presentes, no caso, os requisitos autorizadores da tutela liminar prevista no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A relevância dos fundamentos jurídicos e a probabilidade do direito invocado decorrem do que foi amplamente demonstrado:

1. O pedido de vistas foi indevidamente indeferido;
2. O rito regimental especial do art. 322 foi desrespeitado, na esteira do art. 144, § 1º do mesmo regimento;
3. O ato coator afrontou o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o Decreto-Lei 201/1967 e a própria Lei do Mandado de Segurança;
4. E houve prejuízo concreto patente.

O perigo de dano irreparável ou de ineficácia da medida, por sua vez, é evidente. A denúncia em questão já foi recebida e tramita perante a Comissão Processante, que poderá deliberar sobre o mérito da acusação sem que os vereadores tenham tido prévio e regular acesso ao conteúdo integral da denúncia, situação que tornará inócuo o provimento jurisdicional futuro e perpetuará a violação ao direito de fiscalização e julgamento informado.

V



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP Nº 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

A iminência da continuidade dos trabalhos da Comissão, com possíveis atos instrutórios, oitivas e deliberações, revela a urgência da intervenção judicial, a fim de evitar que se consolide um processo viciado em sua origem e instaurado à margem do devido processo legal.

Dessa forma, requer o impetrante, em sede liminar, que V.Exa. se digne a:

- a) determinar a imediata suspensão da tramitação da denúncia em curso perante a Câmara Municipal de Socorro, bem como de todos os atos e efeitos dela decorrentes, até o julgamento final deste mandado de segurança;
- b) determinar à autoridade coatora que preste as informações e junte aos autos a íntegra do processo político-administrativo instaurado, com cópia da ata da sessão em que se indeferiu o pedido de vistas e demais documentos correlatos;
- c) notificar o Ministério Público para que, querendo, intervenha no feito, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Termos em que, atribuindo-se à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais),  
pede deferimento.

Socorro, 16 de outubro de 2025.

David Augusto Casagrande  
OAB/SP n.º 320.419

V



DAVID AUGUSTO CASAGRANDE – OAB/SP N° 320.419  
Rua Padre Francisco Paiva nº 510 – Jardim Araújo – Socorro/SP  
Tel. (19) 99621-1131 E-mail: david@davidcasagrande.com.br

### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Thiago Bittencourt Balderi, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n° 30.439.290-X e CPF n° 217.719.628-01, residente à Rua das Baiunias nº 218, Jardim Bela Vista, Socorro/SP, CEP 13960-000, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado DAVID AUGUSTO CASAGRANDE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n° 320.419, portador do RG n° 40.604.113-1 e CPF n° 227.924.698-89, com escritório à Rua Padre Francisco Paiva nº 510, Jardim Araújo, Socorro/SP, CEP 13.960-000, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para representá-lo na impetração de mandado de segurança em face de ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Socorro/SP.

Socorro/SP, 16 de outubro de 2025

THIAGO  
BITTENCOURT  
BALDERI:2177196  
2801

Assinado de forma digital  
por THIAGO BITTENCOURT  
BALDERI:21771962801  
Dados: 2025.10.16 19:38:34  
-03'00'

Thiago Bittencourt Balderi  
RG n° 30.439.290-X  
CPF n° 217.719.628-01

✓

**NÃO FOI POSSÍVEL CONVERTER ESTE DOCUMENTO PARA O FORMATO PDF.**

(gerado automaticamente pelo sistema)

✓

**[Presidente Tiago Faria:]**

Dando continuidade aos trabalhos aqui, nos termos do Decreto-Lei 201, de 67, consulto os senhores vereadores acerca do recebimento da presente denúncia.

Esclareço que, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno, dever dos vereadores votarem as matérias, exceto em caso de manifesto de interesse ou de parente afim ou consanguíneo até o segundo grau.

Coloco em votação a consulta sobre o recebimento da denúncia em votação nominal.

**[Vereador Thiago Bittencourt Balderi:]**

Presidente, pela ordem.

**[Presidente Tiago Faria:]**

Sim.

**[Vereador Thiago Bittencourt Balderi:]**

É uma denúncia extensa, complexa, eu não sei se os outros colegas já tinham conhecimento, porque nem deram uma olhada nos anexos que há algumas provas cabais, não sei se tiveram interesse ou não, se já estão definidas opiniões sobre a votação.

Embora o senhor, gentilmente, dê 10 minutos para olhar, é uma quantidade muito grande.

Então, eu gostaria de pedir vistas, porque, o que já me causou estranheza, a gente sabe que o SAPL aqui é meio simultâneo, o protocolo foi feito na sexta, dia 3, mas só entrou no sistema hoje, não sei se, porque geralmente não acontece isso no SAPL, teve outras que já entrou e a gente já toma conhecimento.

✓

Se eu tivesse tomado conhecimento na sexta, já me inteirar, sou contra qualquer tipo de corrupção, improbidade, todos sabem a minha luta de anos contra a improbidade administrativa, mas o tempo é muito pouco para todos nós analisarmos, é lógico que vai ser aberto, depois vai ser discutido tudo, mas eu acho que, eu queria entender, se o senhor puder explicar também, caso o senhor não consiga, eu estou pedindo vistas, porque foi protocolado no dia 3 e só apareceu no sistema agora, no final da tarde, e isso, costumeiramente, não acontece.

Então, não sei porque aconteceu isso numa denúncia tão grave, não aparecer no protocolo no dia 3, só aparecer hoje, próximo ao início da sessão, não sei se aconteceu, se o senhor pode explicar, senhor presidente.

**[Presidente Tiago Faria:]**

O vereador, eu imagino que deva ter sido em função até do horário mesmo, foi protocolado isso aí, porque eu vi no SAPL, eu consultei o SAPL, que havia outras matérias lá e eu despachei essa matéria antes de eu sair daqui, às 17 horas, e eu acho que aí é uma questão da assessoria que não teve oportunidade de subir no SAPL na sexta-feira.

Hoje subiu cedo então e demorado para jogar no SAPL.

Imagino que seja isso, eu fiz o despache na sexta-feira, então, imagino isso, imagino que seja isso.

**[Vereador Thiago Bittencourt Balderi:]**

É só para esclarecer, porque realmente não é costumeiro isso que aconteceu de entrar na sexta e só vir aparecer no SAPL no final da tarde.

Me causa estranheza uma denúncia que, eu sei o senhor como presidente, o zelo que o senhor teria com tamanha denúncia, para não errar o rito, e de repente, ninguém ficou sabendo, chegou agora de última hora na casa, uma denúncia grave, que a gente tem que, mas nenhum vereador teve interesse de olhar agora, não sei se a gente vai fazer uma investigação, uma armação, que parece que está pronto já,

✓

mas essa casa não pode perder a credibilidade, mas vamos para a votação, presidente, e peça o visto, peça a vista.

**[Presidente Tiago Faria:]**

Então daí eu tenho que colocar em votação as vistas do vereador, aqueles que concordarem com o vereador aí, se manifestem, os que discordarem, permaneçam como estão?

**[Vereador Rafael Henrique de Oliveira:]**

Eu também peço o visto, presidente.

**[Presidente Tiago Faria:]**

Então, rejeitado por...

**[Vereador Lauro Aparecido de Toledo:]**

Eu não vejo problema da vista.

**[Presidente Tiago Faria:]**

Oi?

**[Vereador Lauro Aparecido de Toledo:]**

Fica aí a critério dos vereadores, eu não vejo problema de conceder o pedido de vista, eles também são favoráveis que tenha procedimento, que seja abertura dos procedimentos, para que seja apurada a denúncia.

**[Presidente Tiago Faria:]**

Mais algum vereador?

Então, nesse caso, rejeitado por 6 a 3, é isso?

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 8

**Evento:**

PETICAO\_\_REFER\_\_AO\_\_EVENTO\_\_6

**Data:**

21/10/2025 15:43:34

**Usuário:**

MPSPMARIANAAZEVEDO - MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO - PROCURADOR

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

8

✓

Proc. nº 4000423-58.2025.8.26.0601

**1ª Vara Judicial de Socorro**

**Meritíssima Juíza,**

Trata-se de mandado de segurança c/c pedido de liminar, proposto por THIAGO BITTENCOURT BALDERI em face do Presidente da Câmara Municipal de Socorro, TIAGO FARIA.

Sustenta o impetrante que o impetrado indeferiu pedido de vista formulado para análise de denúncia contra o Prefeito do Município, cujo procedimento foi incluído na ordem do dia em prazo inferior ao previsto regimentalmente, e com fundamentação em preposição do Regimento inaplicável ao procedimento para julgamento de infrações político administrativas cometidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Verifica-se a demonstração dos pressupostos para a concessão do pedido liminar.

Por se tratar de situação que enseja possível descumprimento à normativa de regência da matéria, há elementos factíveis de que os fatos representam risco ao Município.

Por outro lado, há o risco de que o decurso do tempo possa concretizar prejuízo, ou ainda tornar menos efetivas medidas posteriormente deferidas, em descompasso com princípios do artigo 37, da Constituição Federal.

Nesses termos, manifesta-se o Ministério pela suspensão tramitação da denúncia em curso perante a Câmara Municipal de Socorro, de modo a viabilizar, se o caso, o correto seguimento do Regimento Interno aplicável para análise do quanto denunciado.

Requeiro, ainda, a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Socorro 21 de outubro de 2025

**MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Leticia Soares Padoan

✓

Analista Jurídica

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 9

**Evento:**

CONCEDIDA\_A\_TUTELA\_PROVISORIA

**Data:**

22/10/2025 17:55:42

**Usuário:**

J14389 - NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

9

✓



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juiz Titular I - 1ª Vara da Comarca de Socorro**

Praça Nove de Julho, 222 - Bairro: Centro - CEP: 13960000 - Fone: 19-3895-1201 - Email: socorro1@tjsp.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000423-58.2025.8.26.0601/SP**

**IMPETRANTE:** THIAGO BITTENCOURT BALDERI

**IMPETRADO:** TIAGO DE FARIA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado por THIAGO BITTENCOURT BALDERI, vereador da Câmara Municipal de Socorro, contra ato do presidente da Câmara Municipal de Socorro, TIAGO DE FARIA.

Aduziu, em síntese, que durante sessão ordinária destinada à apreciação de denúncia por infração político-administrativa em face do Prefeito Municipal, a autoridade coatora indeferiu pedido de vista formulado pelo impetrante e, após, submeteu a denúncia à votação plenária, com fundamento em dispositivo regimental aplicável apenas às proposições legislativas comuns.

O impetrante também alegou que a denúncia objeto da sessão foi apresentada na sexta-feira anterior, sendo inserida no sistema interno da Câmara (SAPL) apenas horas antes da sessão, o que inviabilizou o exame prévio do seu conteúdo e de seus anexos.

Sustentou, assim, a violação aos princípios do devido processo legislativo, da legalidade, da razoabilidade e do direito de exercício pleno da função parlamentar, pugnando, liminarmente, pela suspensão da tramitação da denúncia e, no mérito, pela anulação da sessão de 06 de outubro de 2025, para conceder ao impetrante direito de vista pelo interregno de dez dias e oportunidade para elaboração de voto a ser apresentado em Plenário.

A DD. Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à suspensão da tramitação da denúncia, justamente para assegurar a observância do rito regimental adequado e resguardar o interesse público **evento 8, PET1**.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Em relação ao pedido liminar, sua concessão exige a demonstração tanto do risco de ineficácia da decisão final, caso a medida não seja concedida de imediato (*periculum in mora*), e a presença de relevante fundamento do pedido (*fumus boni iuris*), evidenciado por elementos que comprovem a viabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Com efeito, é autorizada a concessão da medida liminar quando demonstrada, de forma concomitante, a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da decisão, caso a tutela seja concedida apenas ao final, conforme prevê o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4296.

Trata-se, portanto, de providência destinada a resguardar a utilidade do próprio mandado de segurança, permitindo ao juiz suspender de imediato o ato impugnado sempre que o atraso na resposta jurisdicional puder acarretar dano irreversível ou tornar ineficaz o provimento definitivo.

Na hipótese, a análise em cognição sumária e não exauriente das alegações e dos elementos de prova constantes nos autos permite concluir ser caso de deferimento da medida pleiteada, em termos.

V

Em relação ao primeiro requisito, há elementos e indicarem, a princípio, que há verossimilhança em parte dos argumentos trazidos pelo impetrante, o que, de todo modo, não obsta a integra dos efeitos práticos da medida pleiteada.

A questão relativa à votação do pedido de vistas insere-se no campo da interpretação e aplicação do Regimento Interno, cabendo à própria Casa Legislativa definir o alcance e o rito dessa prerrogativa. Trata-se, portanto, de matéria *interna corporis*, cujo exame pelo Poder Judiciário violaria a autonomia do Legislativo e o princípio da separação dos poderes. Tal entendimento está em consonância com o Tema nº 1.120 da Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o alegado descumprimento do artigo 144, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro encontra respaldo nos elementos constantes dos autos quando analisados perfunctoriamente.

O próprio Presidente da Câmara, ora impetrado, em sessão gravada em vídeo **evento 1, VÍDEO 3** aos 02'20"), parece admitir que, embora o protocolo da denúncia tenha ocorrido na sexta-feira, provavelmente a assessoria não teve oportunidade de subir o material no sistema naquele dia. Ao ser questionado pelo impetrante - "hoje subiu cedo então e demoraram para jogar no SAPL?" - respondeu: "eu imagino que seja isso" (aos 02'49" e 02'52").

Na presente data, diante da gravidade dos fatos que me foram trazidos a conhecimento, acesei a página eletrônica da Câmara Municipal da Estância de Socorro e constatei que, na Ata Eletrônica da 17ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 36ª Legislatura, realizada em 06 de outubro de 2025, constou expressamente, à fl. 14, a informação de que não foi observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto para o protocolo da denúncia, nos seguintes termos:

*"(...) O vereador Thiago Bittencourt Balderi pediu vistas da denúncia em razão dos vereadores só terem tomado conhecimento da denúncia, nesta data, uma vez que a mesma foi protocolada na sexta, mas foi anexada ao sistema SAPL somente nesta data (...)." (destaque não presente na original)*

Ainda, em consulta a Imprensa Oficial do Município de Socorro, observei que, nas Edições 1260 a 1262, datadas de 02 a 06 de outubro de 2025, não consta entre as proposições do dia a informação acerca da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto por crime de responsabilidade contra Maurício de Oliveira Santos, Prefeito Municipal da Estância de Socorro.

Essas circunstâncias apontam, ao que se pôde apurar neste momento processual, o descumprimento objetivo do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no Regimento, o qual concretiza princípios constitucionais da publicidade, da legalidade e do devido processo legislativo.

Por essa razão, a situação examinada não se enquadra na vedação estabelecida pelo Tema 1.120 da Repercussão Geral, pois não se trata de simples divergência interpretativa sobre norma regimental, mas de violação formal com repercussão direta sobre garantias constitucionais. Afigura-se, assim, legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar o respeito ao devido processo legislativo e à transparência das deliberações parlamentares.

Logo, em cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores da tutela de urgência: o *fumus boni iuris*, evidenciado pela plausibilidade do direito invocado diante do vício formal constatado, e o *periculum in mora*, decorrente do risco de consolidação de atos e efeitos produzidos a partir de procedimento originário de irregularidade.

Assim, embora a questão relativa à votação do pedido de vistas configure matéria *interna corporis*, o vício formal identificado no descumprimento do prazo regimental de publicidade autoriza a concessão integral da medida liminar, limitada à correção do procedimento.

Anoto que a medida concedida não interfere no mérito político da deliberação, mas apenas garante que o processo legislativo ocorra de forma regular, dentro dos limites constitucionais de legalidade, publicidade e transparência. Busca-se, com isso, preservar a validade dos atos praticados, bem como a própria autonomia institucional da Câmara Municipal.

Ante o exposto, **defiro, em termos, a tutela liminar**, para determinar a imediata suspensão da tramitação da denúncia em curso perante a Câmara Municipal de Socorro, bem como de todos os atos e efeitos dela decorrentes, até o julgamento final deste mandado de segurança.

**Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como ofício, a ser**

encaminhado pela parte interessada em vista das providências necessárias ao cumprimento da liminar aqui deferida, devendo comprovar posteriormente, nestes autos, a sua protocolização.

No mais, observando o recolhimento das custas (**evento 5, CUSTAS1**) proceda a z. serventia (i) à notificação da autoridade coatora impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09; e (ii) à cientificação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da presente impetração, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, o que fica desde já deferido, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Escoado o prazo para informações, com ou sem a sua apresentação (nesse último caso, devendo a Serventia certificar previamente a ausência de manifestação), abra-se vista ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

**Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO.**

Intime-se, notifique-se, cientifique-se e cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Socorro, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610001868996v16** e do código CRC **2e3562a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 22/10/2025, às 17:55:42

**4000423-58.2025.8.26.0601**

**610001868996 .V16**

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 10

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

22/10/2025 17:55:42

**Usuário:**

J14389 - NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

10

**Impetrante:**

THIAGO BITTENCOURT BALDERI

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

ABERTO

**Data Inicial:**

28/10/2025 00:00:00

**Data Final:**

17/11/2025 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

DAVID AUGUSTO CASAGRANDE

**Suspensões e Feriados:**

Dia Do Funcionário Público: 27/10/2025

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 11

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**

22/10/2025 17:55:43

**Usuário:**

J14389 - NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

11

**Mp:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Prazo:**

30 Dias

**Status:**

FECHADO

**Data Inicial:**

28/10/2025 00:00:00

**Data Final:**

10/12/2025 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

**Suspensões e Feriados:**

Dia Do Funcionário Público: 27/10/2025

Di~~l~~acional de Zumbi e da Consciência Negra: 20/11/2025

Dia Nacional de Zumbi e da Cons. Negra (EMENDA): 21/11/2025

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 12

**Evento:**

DISPONIBILIZADO\_NO\_DJ\_ELETRONICO\_\_NO\_DIA\_23\_10\_2025\_\_REFER\_AO\_EVENTO\_10

**Data:**

23/10/2025 03:41:12

**Usuário:**

SECDE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Ser**viço Evento:

12

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 13

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_COMUNICACAO\_ELETRONICA\_\_PARTE\_\_CAMARA\_MUNICIPAL\_DA\_I

**Data:**

23/10/2025 16:51:36

**Usuário:**

M370964 - MARCOS DE MORAES PEREIRA JUNIOR - CHEFE DE CARTÓRIO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Ser**vic<sup>a</sup>ncia Evento:

13

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 14

**Evento:**

EXPEDICAO\_DE\_CARTA\_PELO\_CORREIO\_\_1\_CARTA

**Data:**

23/10/2025 17:00:32

**Usuário:**

M817184 - FLAVIO ANTONIO PEREIRA DE GODOI - CHEFE DE CARTÓRIO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

14

✓



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara da Comarca de Socorro**

Praça Nove de Julho, 222 - Bairro: Centro - CEP: 13960000 - Fone: 19-3895-1201 - Email: socorrol@tjsp.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000423-58.2025.8.26.0601/SP**

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (Direito Civil)

**IMPETRANTE:** THIAGO BITTENCOURT BALDERI

**IMPETRADO:** TIAGO DE FARIA

**CARTA AR DIGITAL Nº 610001925415**

**DESTINATÁRIO:** TIAGO DE FARIA (CPF/CNPJ Não informado)

Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP - 13960000 (Comercial)

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão: "...Ante o exposto, **defiro, em termos, a tutela liminar**, para determinar a imediata suspensão da tramitação da denúncia em curso perante a Câmara Municipal de Socorro, bem como de todos os atos e efeitos dela decorrentes, até o julgamento final deste mandado de segurança. Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como ofício, a ser encaminhado pela parte interessada em vista das providências necessárias ao cumprimento da liminar aqui deferida, devendo comprovar posteriormente, nestes autos, a sua protocolização. No mais, observando o recolhimento das custas (evento 5, CUSTAS1) proceda a z. serventia (i) à notificação da autoridade coatora impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09; e (ii) à cientificação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da presente impetração, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, o que fica desde já deferido, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.", disponibilizadas na internet.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a exação. Para visualização, acesse o site <https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/>, na categoria "Consulta Unificada", disponível no menu geral, informe o número do processo e a chave: 604601370025. Petições, procurações, contestação etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO ANTONIO PEREIRA DE GODOI**, Supervisor, em 23/10/2025, às 17:00:31, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tisp.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tisp.jus.br/eproc/externo/controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610001925415v2** e do código CRC **10fb811f**.

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 15

**Evento:**

PUBLICADO\_NO\_DJ\_ELETRONICO\_\_NO\_DIA\_24\_10\_2025\_\_REFER\_AO\_EVENTO\_10

**Data:**

24/10/2025 04:17:47

**Usuário:**

SECDE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

15

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 16

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_11

**Data:**

24/10/2025 12:46:58

**Usuário:**

WS-MPSP - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

16

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## **Evento 17**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_REFER\_AO\_EVENTO\_11

**Data:**

24/10/2025 12:48:02

**Usuário:**

MSPSPMARIANAAZEVEDO - MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO - PROCURADOR

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

17

✓

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 18

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_CERTIDAO

**Data:**

24/10/2025 15:15:01

**Usuário:**

M370964 - MARCOS DE MORAES PEREIRA JUNIOR - CHEFE DE CARTÓRIO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Sequência Evento:**

18

✓



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juiz Titular I - 1ª Vara da Comarca de Socorro**

No mais, observando o recolhimento das custas (**evento 5, CUSTAS1**) proceda a z. serventia (i) à notificação da autoridade coatora impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09; e (ii) à cientificação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da presente impetração, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, o que fica desde já deferido, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Escoado o prazo para informações, com ou sem a sua apresentação (nesse último caso, devendo a Serventia certificar previamente a ausência de manifestação), abra-se vista ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

**Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO.**

Intime-se, notifique-se, cientifique-se e cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Socorro, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA**, Juiza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610001868996v16** e do código CRC **2e3562a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 22/10/2025, às 17:55:42

4000423-58.2025.8.26.0601

610001868996.V16

Ciente em 24/10/2025  
MOT. E. f. v. AB/SP: 129.042.

Júlio M. de Araújo  
Cel. DP SP  
24/10/2025  
  
V

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**  
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

## Evento 19

**Evento:**

JUNTADA\_DE\_CERTIDAO

**Data:**

24/10/2025 15:18:45

**Usuário:**

M370964 - MARCOS DE MORAES PEREIRA JUNIOR - CHEFE DE CARTÓRIO

**Processo:**

4000423-58.2025.8.26.0601/SP

**Seqüência Evento:**

19

✓



**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo: 4000423-58.2025.8.26.0601**

**CERTIDÃO**

Certifico que o impetrado Tiago de Faria e o procurador da Câmara Municipal, Dr. Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo, compareceram no balcão deste cartório e foram, respectivamente, notificados e cientificados do inteiro teor da r. decisão do evento 9, conforme documento de evento 18.

Certidão emitida pelo sistema Eproc em: 24/10/2025 às 15:18 (data e hora de Brasília).

✓

# Câmara Municipal



## ESTÂNCIA DE SOCORRO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO PROCESSANTE**  
**n.º 01/2025**

denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza  
Pinto, por crime de responsabilidade contra Maurício de Oliveira  
Santos, Prefeito Municipal da Estância de Socorro

ATO DA PRESIDÊNCIA n.º 18 de 07/10/2025

ATO DA PRESIDÊNCIA n.º 18/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, VEREADOR TIAGO MINOZZI DE FARIA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS, conferidas pelo Artigo 69, II, "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Lei nº 201/67, torna público que em sessão realizada em 06 de outubro de 2025 foram sorteados os seguintes vereadores para comporem a Comissão Processante nº 01/2025, instituída em decorrência de recebimento de denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, por crime de responsabilidade contra Maurício de Oliveira Santos, Prefeito Municipal da Estância de Socorro:

Vereador Marcos de Oliveira Preto Pedro – Presidente,

Vereador José Adriano de Souza – Relator e,

Vereador Thiago Bittencourt Balderi – Relator.

Câmara Municipal de Socorro, 07 de outubro de 2025

  
TIAGO MINOZZI DE FARIA

PRESIDENTE

J

03  
A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**, brasileiro, solteiro, portador do Título de Eleitor nº. 181159980183 do CPF nº. 154.646.228-70, portador da cédula de identidade RG nº. 22.950.424 SSP/SP, com endereço na Rua Travessa Rufino Gonçalves de Andrade, nº 22, Centro, Socorro/SP, CEP 13.960-000, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar a presente

#### DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

contra **MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS**, Prefeito Municipal de Socorro, Estado de São Paulo, no exercício de seu mandato, com endereço funcional na Prefeitura Municipal de Socorro, situada na Avenida José Maria de Faria, 71, Bairro Salto, Socorro/SP, CEP 13960-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### 1. Dos fatos

A presente denúncia versa sobre a má conduta, perpetrada pelo Prefeito Municipal de Socorro, **MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS**, em razão da não realização de procedimento licitatório para a concessão de uso de bem público municipal, especificamente o Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, com vistas à realização do evento denominado "Socorro Rodeo Agroshow 2025".

O aludido evento, que se desenvolveu entre os dias 4 e 13 de julho de 2025, abarcou shows de artistas de renome, apresentações de rodeio e outras atividades correlatas, sendo notória a sua divulgação e exploração comercial por parte da empresa **MP Produções**. A participação desta última na organização do evento resta demonstrada pelo material promocional, no qual figura como realizadora, consoante se infere do Anexo (02).

JÁ AK M JL A JE DL RI -5  
PROTOCOLO GERAL 651/2025  
Data: 03/10/2025 - Horário: 16:56  
Administrativo - Ofício

✓

04  
D.

Para, supostamente, conferir legalidade à cessão do espaço público sem a indispensável licitação, a administração municipal valeu-se de entidades do terceiro setor estabelecidas no Município de Socorro, a exemplo da APAE, Santa Casa de Misericórdia, Lar Dom Bosco e Asilo José Franco Craveiro. Tais entidades, em tese, formalizaram solicitação de autorização para a utilização do Parque da Cidade, conforme se depreende da apresentada pela Prefeitura perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Anexo (03), solicitação realizada pelas entidades Anexo (04) e Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente, no dia 04 de junho de 2025 e 11 de junho de 2025, conforme Anexos (05) e (06).

Não obstante, a atuação das mencionadas entidades restringiu-se a vender e/ou emprestar seus nomes para a consecução do evento por um valor irrisório, sem que detivessem, na prática, a responsabilidade direta pela organização da festividade. Informações dão conta de que as entidades receberam valores fixos para tal desiderato, o que configura um com conluio destinado a elidir a exigência legal de licitação ou chamamento público, com total responsabilidade do Senhor Prefeito.

Há de se ressaltar as informações de conhecimento público quanto a ocorrência do óbito de uma jovem durante a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025". O fato está sendo investigado, e denota a seriedade que envolve a realização de um evento como o realizado e a necessidade de se estabelecer no edital de licitação as regras a serem observadas pelos eventuais interessados na promoção do evento e ainda, a capacidade técnica das licitantes para a promoção do evento. Regras essas que foram inobservadas, uma vez que não houve licitação para escolha da empresa promotora do evento.

Ademais, cumpre salientar que, em 08 de maio de 2025, a empresa JGN LTDA EPP protocolizou, junto à Prefeitura de Socorro - Anexo (07), requerimento expressando formalmente seu interesse em participar de eventual processo licitatório ou de chamamento público com vistas à organização do evento da festa do peão de 2025. Tal pleito, contudo, restou ignorado pela administração pública, o que evidencia o direcionamento em prol da empresa MP Produções.

O "Socorro Rodeo Agroshow 2025" caracterizou-se, ainda, pela exploração econômica do espaço público, mediante a comercialização de ingressos para camarotes, a cobrança de taxas para a instalação de barracas na praça de alimentação e a exploração do estacionamento, além da capitalização obtida por meio de patrocínios, cujas marcas e produtos foram divulgados mediante o pagamento de cotas específicas.

Em 26 de abril de 2025, durante a realização da festa do peão de Bragança Paulista, também organizada pela MP Produções, o locutor oficial do evento divulgou que, na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> semanas de julho de 2025, ocorreria a festa do peão de Socorro, o que demonstra, uma vez mais, o direcionamento



5  
d.

em favor da referida empresa, haja vista que, àquela altura, não existia qualquer portaria que autorizasse as entidades a realizar a mencionada festividade, como demostram os vídeos Anexos (08 e 09).

Outrossim, todos os canais de divulgação do evento (site: [www.socorrorodeoagroshow.com.br](http://www.socorrorodeoagroshow.com.br); Instagram: @socorrorodeoagroshow; Facebook: Socorro Rodeo Agroshow) apontam a empresa MP Produções como a verdadeira realizadora do evento. Todas as peças publicitárias do evento ostentavam o logotipo da Prefeitura Municipal de Socorro, e os próprios canais oficiais do município promoveram a divulgação da festa, conforme demostram o Anexo (02).

Em sua divulgação oficial, a Prefeitura enfatizou a gratuidade da entrada nos setores de pista e arquibancada, visando à promoção do evento junto à comunidade, o que contraria a suposta intenção das entidades em realizar o evento mediante a arrecadação com a venda de ingressos.

Destarte, a ausência de licitação ou chamamento público para a concessão de uso do Parque da Cidade, somada à exploração econômica do espaço por empresa particular, configura flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como desrespeito à legislação aplicável à espécie.

Dessa forma, a omissão do Prefeito Municipal em promover o devido processo licitatório, ao permitir a cessão do espaço público à empresa MP Produções, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

## 2. Do enquadramento legal dos fatos

### 2.1. Da violação aos princípios da administração pública e da omissão dolosa na realização de licitação para concessão de espaço público

A Carta Magna, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A conduta do Prefeito Municipal, ao anuir com a exploração econômica de bem público sem a indispensável licitação, representa um flagrante desrespeito a cada um desses princípios.

Com efeito, a legalidade resta conspurcada, haja vista que a Lei nº 14.133/21, que institui o novo regime licitatório, impõem a realização de licitação para a concessão de uso de bens públicos. Ao negligenciar o aludido procedimento, o Prefeito age em manifesto desacordo com o ordenamento jurídico, praticando, destarte, ato ilícito.

H

✓

of  
d.

A impessoalidade, de igual modo, é comprometida, porquanto a escolha da empresa MP Produções para a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", sem a observância de critérios objetivos e transparentes, denota favorecimento indevido, em detrimento de outros potenciais interessados. A circunstância de a empresa JGN LTDA EPP haver manifestado interesse em participar de eventual certame licitatório, sem que seu pleito fosse sequer apreciado, robustece a ausência de isonomia e a quebra da sobredita impessoalidade, nos termos do Anexo (07).

A moralidade administrativa, outrossim, é atingida em sua essência, uma vez que a conduta do Prefeito revela falta de probidade e de boa-fé na gestão dos recursos públicos. A utilização de entidades do terceiro setor como mero artifício para legitimar a contratação direta da empresa MP Produções configura manobra ardilosa, que desvirtua a finalidade social dessas instituições e lesiona o patrimônio público.

No que tange à publicidade, esta é relegada a um plano secundário, pois a ausência de licitação obsta que a sociedade tenha conhecimento das condições da concessão do espaço público e da destinação dos recursos auferidos com o evento. A falta de transparência, por conseguinte, dificulta o controle social e a fiscalização da gestão pública, pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Por derradeiro, a eficiência é desconsiderada, tendo em vista que a licitação consiste no meio mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao dispensar o aludido procedimento, o Prefeito impede que o Município obtenha as melhores condições para a realização do evento, causando, dessa forma, prejuízo aos cofres públicos.

A omissão dolosa na realização de licitação para a concessão de espaço público configura, ademais, ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica as condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. A conduta do Prefeito, ao violar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, causa prejuízo ao erário e lesiona a moralidade administrativa, justificando, por conseguinte, a sua responsabilização por crime de responsabilidade.

No caso em tela, a omissão do Prefeito em realizar a licitação e o direcionamento da contratação para a empresa MP Produções demonstram o dolo e o prejuízo, caracterizando, destarte, o ilícito em questão.

✓

## **2.2. Competência exclusiva da Câmara de Vereadores para apurar e punir as infrações político-administrativa (Art. 4º - Decreto-Lei 201/67)**

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e dos Iminentes Pares, há competência exclusiva da Câmara de Vereadores para apurar e punir as infrações político-administrativas do Senhor Prefeito, delineadas e comprovadas nessa Denúncia.

O Art. 4º do Decreto-Lei 201/67, refere-se ao processo de responsabilização do Prefeito Municipal por atos que, embora não configurem crimes, são considerados incompatíveis com o decoro e a probidade administrativa exigidos para o exercício do cargo. Este artigo estabelece o rito sumário para a apuração das infrações político-administrativas. Ele detalha as etapas do processo perante a Câmara de Vereadores, desde a denúncia até a decisão final. Define que a Câmara de Vereadores é competente para processar e julgar o Prefeito por infrações político-administrativas, e nos seus incisos enumera as hipóteses em que a Câmara exclusivamente deve apurar e punir o Prefeito com a cassação do mandato.

A decisão da Câmara de Vereadores que julga o Prefeito por infração político-administrativa requer um quórum qualificado, dois terços dos membros da Casa, conforme definido pela Constituição da República, aplicado aos entes federados pelo princípio da simetria com o centro.

O processo de apuração e punição das infrações político-administrativas deve observar rigorosamente as garantias do devido processo legal, incluindo o direito à ampla defesa, ao contraditório, à produção de provas e ao julgamento por um colegiado imparcial.

A Câmara de Vereadores deve exercer sua competência de forma responsável e imparcial, assegurando o respeito aos direitos do Prefeito e a observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, mas não pode, sob penas de prevaricação, deixar de apurar os fatos graves trazidos ao seu conhecimento.

O Poder Judiciário pode ser chamado a intervir para garantir o cumprimento da lei e a proteção do direito a ampla defesa e o devido processo legal, mas não pode enveredar-se na análise do mérito, do certo ou do errado, do justo ou injusto quanto a decisão exarada pela Câmara, esta o juiz natural das infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito no exercício do mandato.

Por todo exposto, insta salientar, que cabe a esta honrada casa de Leis as devidas apurações tendo em vista se tratar de matéria “interna corporis”, vejamos:

V

8  
Q.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. VÍCIOS E NULIDADE NO PROCESSO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS.1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a Câmara Municipal de Vereadores tem competência para julgar o processo de cassação do mandato de prefeito municipal. Ressaltou que a requerente impetrou mandado de segurança com o intuito de declarar nulidade da sessão de julgamento realizada em 2/9/2014, assim como da posse do vice-prefeito no cargo de prefeito. Ao apreciar os demais documentos dos autos, reconheceu a validade, legalidade e eficácia dos atos praticados no Processo Administrativo n. 178/2014, realizados após o dia 2/9/2014.2. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal para reverter a conclusão a que chegou a instância de origem, quanto à ausência de perda de objeto do supracitado processo administrativo e à competência da Câmara de Vereadores para o julgamento do processo de cassação do mandato da ex-prefeita, exigiria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo probatório dos autos, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.3. No tocante ao recurso especial fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGINT NO ARESP 1619349 / RJ, 201903436692, Relator(a): MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 2022-08-16, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-08-30)

H

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA. TRÂMITE PROCEDIMENTAL REGULAR . JULGAMENTO PELOS EDIS. SEPARAÇÃO DE PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - No mandado de segurança impetrado com o objetivo de se anular procedimento político-administrativo engendrado pela Câmara Municipal, o julgamento fica adstrito à apreciação acerca da regularidade do trâmite procedural previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/67. Restringe-se aos atos praticados na condução deste procedimento, principalmente à luz da Constituição da República, sendo vedado ao Judiciário interferir no julgamento do mérito político-administrativo, manifestando conclusão substitutiva - No caso ""sub judice"", apresentou-se regular a denúncia escrita, feita de acordo com artigo 5.º, I, do Decreto-Lei 201/67, por meio da qual notícia infrações político-administrativas supostamente praticadas pelo Prefeito Municipal, ora imetrante, expondo os fatos e indicando as provas, não se verificando, em seu recebimento e nos atos praticados posteriormente pela Câmara Municipal, ofensa à imparcialidade e aos

V

*(Assinatura)*  
princípios da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório . (TJ-MG - MS: 10000120017272000 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 24/04/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2012)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART . 4º DECRETO-LEI 201/67. REGULARIDADE DA PEÇA DE DENÚNCIA E DO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. JULGAMENTO PELOS EDIS . SEPARAÇÃO DE PODERES. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. No mandado de segurança impetrado com o objetivo de se anular procedimento político-administrativo engendrado pela Câmara Municipal, o julgamento fica adstrito à apreciação acerca da regularidade do trâmite procedural previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 . Restringe-se aos atos praticados na condução deste procedimento, principalmente à luz da Constituição da República, sendo vedado ao Judiciário interferir no julgamento do mérito político-administrativo, manifestando conclusão substitutiva. 2. No caso, apresenta-se regular a denúncia escrita, feita de acordo com artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, por meio da qual noticia infrações político-administrativas supostamente praticadas pelo Prefeito Municipal, ora impetrante, expondo os fatos e indicando as provas, não se verificando, em seu recebimento e nos atos praticados posteriormente pela Câmara Municipal, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3 . Para constituição da Comissão processante pela Câmara Municipal, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito, segundo regra do artigo 5º, II, do Decreto-lei 201/67, 03 (três) vereadores foram sorteados entre os considerados desimpedidos, sendo garantida a participação pluripartidária, com respeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da transparéncia dos atos administrativos praticados no processo político-administrativo. (TJ-MG - MS: 10000095082947000 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 19/10/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2010)

Havendo, portanto, denuncia escrita, carreada com provas robustas, noticiando a prática pelo Senhor Prefeito de infrações político-administrativas capituladas pelo Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

## 2.2. Da fraude à licitação e do desvio de finalidade na cessão de espaço público

A instrumentalização das entidades do terceiro setor, materializada na cessão do Parque da Cidade à MP Produções sem o indispensável certame licitatório ou chamamento público,

*(Assinatura)*

60  
CD

consubstancia manobra fraudulenta que desvirtua a destinação do bem público. A Lei nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, impõe o chamamento público como premissa basilar para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, salvo nas estritas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, as quais não se verificam no caso em apreço.

Não obstante a alegação de que as entidades do terceiro setor solicitaram a autorização para a utilização do espaço público, a análise da documentação e dos fatos narrados revela que a MP Produções foi a real beneficiária da cessão, explorando economicamente o Parque da Cidade sem a devida contraprestação ao erário municipal. A comercialização de ingressos para camarotes, a cobrança de taxas para a instalação de barracas na praça de alimentação e a exploração do estacionamento, somadas à capitalização advinda de patrocínios, refletem o proveito econômico auferido pela referida empresa em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, o Art. 337-L do Código Penal tipifica a fraude em licitação ou contrato administrativo dela decorrente, quando praticada em detrimento da Administração Pública, abrangendo condutas como a entrega de serviços em desacordo com o avençado e qualquer meio fraudulento que onere indevidamente o Poder Público. Nesta situação, a cessão do espaço público sem licitação e a exploração econômica por uma empresa privada configuram lesão ao erário, que deixou de auferir os valores que seriam devidos caso o procedimento licitatório tivesse sido devidamente realizado.

Outrossim, a conduta do Prefeito Municipal amolda-se ao Art. 337-G do Código Penal, que criminaliza o patrocínio, direto ou indireto, de interesse privado perante a Administração Pública, resultando na instauração de licitação ou celebração de contrato que venha a ser invalidado judicialmente. A divulgação do evento nos canais oficiais da Prefeitura e a defesa da legalidade da cessão perante o Tribunal de Contas evidenciam o interesse do Prefeito em favorecer a MP Produções, em detrimento do interesse público e da legislação aplicável.

### **2.3. Da ilegalidade na cessão de espaço público e da ausência de interesse público na contratação direta**

A flagrante ilegalidade reside na cessão do Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, desprovida de interesse público legítimo, em dissonância com os ditames legais. A alegação de solicitação por entidades do terceiro setor não valida a dispensa licitatória, tampouco comprova a prevalência do interesse público.

Com efeito, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prescreve a licitação como regra nas contratações públicas, visando à seleção da proposta mais vantajosa, bem como à observância da isonomia e da imparcialidade. A dispensa, portanto, configura medida excepcional, adstrita às hipóteses legais, aqui ausentes.

RM

V

Não obstante o argumento de que a cessão visaria evento de interesse comunitário, tal circunstância não autoriza a preterição da licitação. A exploração econômica do Parque da Cidade, mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, denota natureza eminentemente privada, desautorizando o uso de bem público sem a devida contraprestação e observância da competitividade entre eventuais interessados na exploração do evento.

Nesse contexto, a utilização de entidades filantrópicas como intermediárias para a cessão à MP Produções configura manobra para elidir a licitação. Ao que tudo indica, tais entidades carecem de expertise e estrutura para organizar evento da magnitude do "Socorro Rodeo Agroshow 2025", atuando como "fachada" para legitimar a contratação direta.

A ausência de fiscalização das entidades envolvidas, somada à falta de transparência na gestão dos recursos, reforça a tese de cessão em prol de interesses particulares, em detrimento do público. A conduta do Prefeito, ao anuir com tal situação, configura grave violação aos princípios administrativos e ato de improbidade, nos termos do Art. 11, V e XII, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, a manifestação de interesse da JGN LTDA EPP, ignorada pela Administração Municipal, demonstra o direcionamento à MP Produções, evidenciando a ausência de isonomia e a quebra da impessoalidade. Os documentos Anexo (03), Anexo (04), Anexos (05) e (06) e Anexo (07), corroboram a tese de cessão ilegal, sem observância dos requisitos legais e com desvio de finalidade.

### **3. Da omissão em promover licitação/chamamento para concessão de uso de bem público/exploração econômica (art. 4º, VII, do decreto-lei nº 201/67)**

A flagrante omissão do Prefeito Municipal em promover o indispensável processo licitatório para a concessão de uso do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi, como vimos, não apenas desconsidera os ditames legais, como também afronta, de maneira inequívoca, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e caracteriza, a infração político-administrativa, ao qual incorreu o Prefeito MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, descritas no Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº. 201/67, cujos tipos legais estão sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O art. 4º, VII e VIII, do decreto-lei nº 201/67, insculpem:

V

12  
Q.

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

A concessão de espaço público para exploração econômica por particulares é um tema regulado por diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro, dependendo da natureza do espaço e da atividade a ser desenvolvida. Abaixo, apresento um detalhamento do embasamento legal aplicável a matéria.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), estabelecem as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21, no Art. 6º, XLII, define concessão como contrato administrativo em que a Administração Pública delega a execução ou exploração de serviços públicos ou de uso de bem público a um particular, por sua conta e risco, por prazo determinado. O Art. 29, apresenta as modalidades de licitação (concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo).

Ainda, quanto a eventual dispensa cuida o Art. 75: Trata da dispensa de licitação em algumas situações específicas. Verifica-se que o Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol taxativo de hipóteses de dispensa de licitação, no qual não se insere a cessão de espaço público para a realização de evento privado com exploração econômica. Destarte, a ausência de licitação configura patente ilegalidade, porquanto desrespeita norma cogente.

A anuência do Prefeito Municipal à cessão do Parque da Cidade, desprovida de prévia licitação ou chamamento público, eivada pela utilização de entidades do terceiro setor como artifício, consubstancial, indubitavelmente, fraude ao processo licitatório e desvio de finalidade na administração do bem público. A exploração econômica do aludido espaço, materializada na comercialização de ingressos para camarotes, na cobrança de taxas para a instalação de barracas na praça de alimentação e na exploração do estacionamento, desprovida da devida contrapartida ao erário, explicita o dano causado à Administração Pública.

B

V

13  
d.

Como se depreende pela análise da legislação citada, o Prefeito estava obrigado a realizar licitação pública para cessão de espaço público para realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", ao não realizar, incorreu na infração descrita art. 4º, VII, do decreto-lei nº 201/67.

A instrumentalização das entidades do terceiro setor como mera "fachada" para a consecução do evento, consoante se extrai dos documentos e expressa manifestação apresentada pela Prefeitura perante o Tribunal de Contas, revela a intenção de subverter a exigência legal de licitação. A alegação de que aquelas solicitaram autorização para o uso do espaço público não se sustenta, haja vista que a organização e a exploração econômica do evento foram perpetradas pela empresa MP Produções, como atesta o material promocional anexo aos autos.

No mais, não sustenta a alegação de que a promoção do evento ocorreu mediante avença entre as entidades do Terceiro Setor e a empresa MP Promoções, portanto, revestida de legalidade. Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, exige o chamamento público como regra para a celebração de termos de colaboração ou de fomento. Na presente situação, sequer houve a observância desse requisito, o que demonstra a intenção de afastar a competitividade e direcionar a contratação para a empresa MP Produções, em detrimento do interesse público.

A carência de fiscalização das entidades envolvidas, somada à opacidade na gestão dos recursos arrecadados, robustece a tese de que a cessão do espaço público foi concretizada em prol de interesses particulares, em detrimento do interesse coletivo. A manifestação de interesse da empresa JGN LTDA EPP em participar de eventual processo licitatório, ignorada pela Administração Municipal, patentiza o direcionamento da contratação em favor da empresa MP Produções.

Neste contexto, no primeiro ato da trama "concessão do espaço público as entidades do terceiro setor", caracterizado pela expedição das Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, estava o Prefeito obrigado a realizar chamamento público nos termos da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Em sequência, no segundo ato da trama, cujo objetivo era direcionar em favor da MP Produções a exploração economicamente do Parque da Cidade sem concorrência, o Prefeito estava obrigado a realizar a licitação para concessão do espaço público em favor do particular para exploração econômica.

Tudo foi arquitetado, utilizando as entidades como fachada, para burlar a exigência de promover o devido certame licitatório.

Outrossim, a omissão em promover a licitação e a permissão para que a empresa MP Produções explorasse economicamente o Parque da Cidade sem a devida contrapartida caracterizam

✓

B

14  
Q.

desvio de finalidade na gestão do bem público, em afronta ao Art. 155, incisos IX e XI, da Lei nº 14.133/2021., que dispõe:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

(...)

*IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*

(...)

*XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*

A conduta do Prefeito, destarte, configura infrações político-administrativas, nos termos do Art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão da omissão em defender os interesses municipais, e dolo, ao realizar manobra para conceder sem a devida licitação o espaço público a terceiro contrapartida em favor do erário.

Por todo o exposto, a forma como se efetivou a cessão do Parque da Cidade João Orlando Pagliusi manifesta-se, indubitavelmente, como ato ilegítimo e desprovido de qualquer respaldo no interesse público. A singela alegação de que agremiações filantrópicas demandaram a utilização do aludido espaço não possui o condão de convalidar a dispensa do procedimento licitatório, tampouco comprova a existência de um interesse público preponderante.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 preceitua que as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser precedidas de licitação, de maneira a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a observância dos princípios da isonomia e da imparcialidade. A dispensa de tal procedimento, por seu turno, consubstancia medida excepcional, restrita às hipóteses expressamente delineadas, as quais não se encontram presentes no caso em apreço.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, exige o chamamento público como regra para a celebração de termos de colaboração ou de fomento. Na presente situação, sequer houve a observância desse requisito, o que demonstra a intenção de afastar a competitividade e direcionar a contratação para a empresa MP Produções, em detrimento do interesse público.

Dessa forma, a conduta do Prefeito Municipal, ao não defender os bens e interesses do Município e ao promover interesses particulares, configura crime de responsabilidade, nos termos do

✓

15  
d

Art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e ato de improbidade administrativa, conforme Art. 11, V e XII, da Lei nº 8.429/92.

#### 4. Plano Arquitetado para frustrar licitação

Os fatos e as provas carreadas com a presente denuncia dão conta de que o Prefeito Mauricio de Oliveira Santos arquitetou um plano para fraudar a licitação e conceder, sem qualquer oportunidade de concorrência aos demais eventuais interessados, em favor da empresa MP Produções, a exploração econômica do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi e consequente realização da "Socorro Rodeo Agroshow 2025".

Já avençada com a empresa MP Produções, foi anunciada a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025" pela referida empresa, no dia 26 de abril de 2025, na Expo Bragança Paulista, evento também realizado pela MP Produções. Ora, se a concessão do Parque da Cidade em favor das entidades filantrópicas só ocorreu com a expedição das Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente, no dia 04 de junho de 2025 e 11 de junho de 2025, o anuncio da realização do evento no dia 26 de abril, como demostram os vídeos Anexos (08 e 09), dão conta de que foi engendrado plano para fraudar a licitação e beneficiar a empresa MP Produções. Se as entidades só receberam autorização da Prefeitura em junho, a realização do evento com a MP Produções só poderia ter sido convencionada após essa data. No entanto, foi anunciada antes mesmo da concessão formalizadas com as Portarias nº. 11010/2025, Portaria nº. 11025/2025, demonstrado que a concessão as entidades foi fachada para atingir a finalidade precípua, conceder o espaço, sem licitação a MP Produções para realização da "Socorro Rodeo Agroshow 2025".

Conforme Anexo (10 e 11), o Prefeito discursou na abertura do rodeio, posicionando-se como o promotor do evento.

Os promotores do evento agradecem o Prefeito pela nova dinâmica na realização do evento, deixando claro que o esquema fraudulento, de fachada foi por ele arquitetado, com o objetivo precípua, conceder o espaço para exploração a empresa MP Produções, sem licitação.

O Prefeito realizou - Anexo (13 e 14) - convites ao Secretário Gilberto Kassab e ao Governador Tarcício, comportando-se como promotor do evento.

No mais, a toda evidencia, restou claro o papel fundamental da administração pública de Socorro que emprestou os equipamentos como retroescavadeira, trator e ambulância, além da efetiva

✓

4  
G.

participação dos agentes público (servidores) e agentes políticos como ficou comprovados pelos vídeos e fotografias Anexo (15 e 16).

Ao fim e ao cabo, ao contrário do que alegou o Município de Socorro nos autos do TC nº 00011284.989.25-8 o evento foi promovido pela Prefeitura de Socorro, sob o comando do Prefeito Maurício de Oliveira Santos. Essa afirmação se robustece quando analisamos os vídeos Anexos.

## 5. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se a esta Colenda Câmara de Vereadores do Município de Socorro que:

1. Receba e processe a presente Denúncia por infrações político-administrativas, fulcrada no Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, em desfavor de MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Socorro, em virtude da prática de atos omissivos e comissivos que atentam contra a probidade administrativa e o funcionamento escorreito da Administração Pública.
2. Proceda à notificação do Denunciado, MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, a fim de que, no prazo legal, apresente sua defesa escrita, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.
3. Determine a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, a testemunhal e a pericial, para a cabal comprovação dos fatos alegados nesta Denúncia, incluindo a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, a requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Socorro e a outros órgãos públicos, bem como a realização de perícia contábil para a devida apuração dos prejuízos causados ao erário.
4. Realize a análise e a valoração das provas documentais já carreadas aos autos desta Denúncia, notadamente o material promocional do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025" (Anexo (2) .pdf), o qual demonstra a efetiva participação da empresa MP Produções na organização do evento, e a manifestação da empresa JGN LTDA EPP, que expressou seu interesse em participar do processo licitatório, sendo, contudo, ignorada pela Administração Municipal, o que evidencia o direcionamento da contratação e a fraude ao procedimento licitatório.

V

17  
G.

5. Instaure Comissão Processante para a devida apuração dos fatos narrados na presente Denúncia, com a estrita observância dos ritos e prazos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno dessa Câmara de Vereadores, assegurando-se ao Denunciado o pleno exercício do direito de defesa.
6. Ao final da instrução processual, julgue procedente a presente Denúncia, com a consequente cassação do mandato de MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal de Socorro, em razão da prática de infrações político-administrativas, nos termos do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e a sua condenação às demais sanções cabíveis, incluindo a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.
7. Determine a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que este adote as providências cabíveis na esfera penal e para a propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com o objetivo de obter o resarcimento dos danos causados ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na referida lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Socorro, 03 de outubro de 2025.

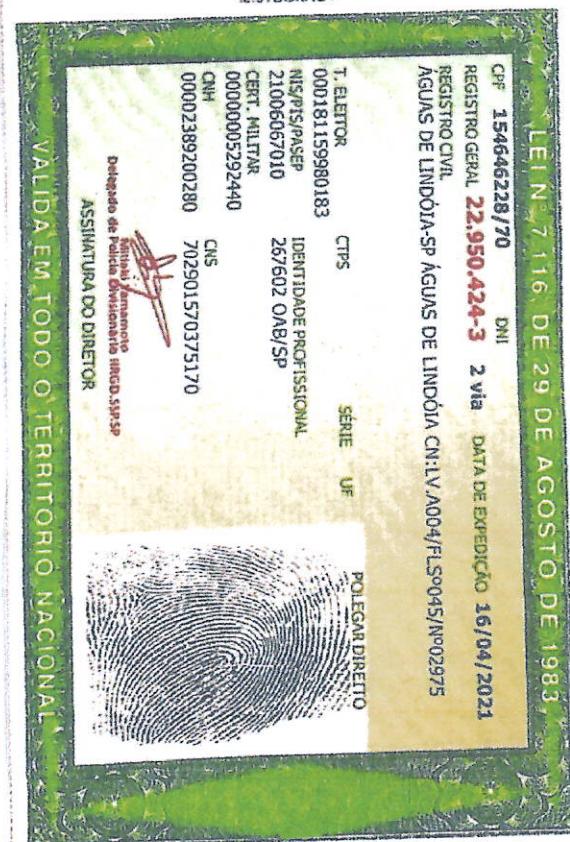
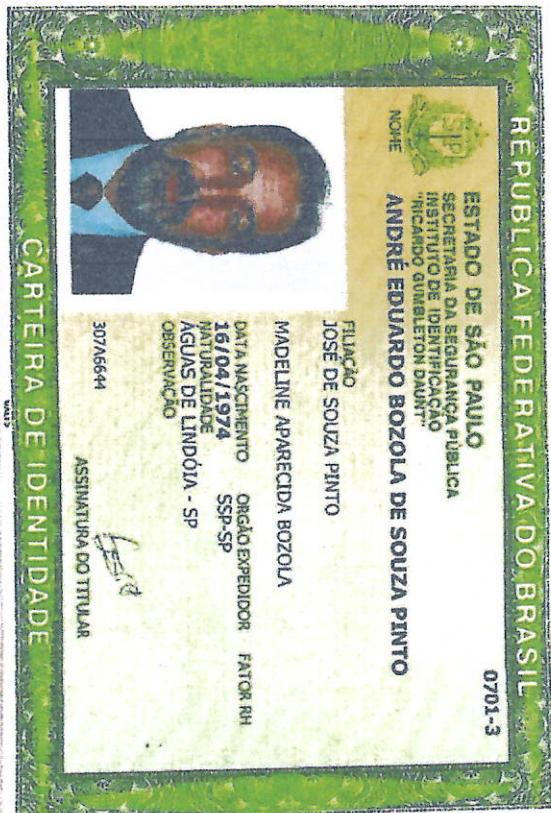
ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO

Cidadão

✓

18  
C.A.

## **ANEXO (1)**





20  
A.

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**

Inscrição: **1811 5998 0183**

Zona: 136      Seção: 0002

Município: 71439 - SOCORRO

UF: SP

Data de nascimento: 16/04/1974

Domicílio desde: 10/05/1990

Filiação: - MADELINE APARECIDA BOZOLA  
- JOSÉ DE SOUZA PINTO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **PREFEITA/PREFEITO**

Certidão emitida às 13:09 em 03/10/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inociorância de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**ENLU.ONGC.8RSA.ZY92**

✓

21  
A.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
**ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**

DATA DE NASCIMENTO 16/04/1974 N° INSCRIÇÃO 1811 5998 0183 D.V. ZONA 136 SEÇÃO 0002

MUNICÍPIO / UF SOCORRO/SP DATA DE EMISSÃO 07/02/2019

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin

✓

**ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO**  
**R DR LAMARTINE EMILIO BARBOSA 111**  
**CENTRO**  
**13960-000 SOCORRO SP**

**Nota Fiscal**  
 Conta de Energia Elétrica  
 Nº 444559851 Série C  
 Data de Emissão: 05/09/2025  
 Data de Apresentação: 08/09/2025  
 Pág: 01 de 02  
 Conta Contrato Nº 310051890786  
 Leitura Próximo Mês: 08/10/2025

Lote	Roteiro de leitura	Nº. Medidor	PN
03	SOCBU005-00000064	209975423	710244960

Reservado ao Fisco  
 DF16.A2E0 4F04.F57.882E.C47B.8B39.DA1B

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO  
 R DR LAMARTINE EMILIO BARBOSA, 111  
 CENTRO  
 13960-000 SOCORRO - SP

CPF: 154.646.228-70  
 CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Bifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MES	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 1010 <a href="http://www.cpfl.com.br">www.cpfl.com.br</a>	710244960	INSTALAÇÃO 14265001	SET/2025	15/09/2025	194,16

**DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO**

Cod. 115	Descrição da Operação N° 916751525153	Mes Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,22%	COFINS 5,64%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema (kWh):TUSD	SET/25	109.000	kWh	0,47353536	53,76	53,76	12,00	11,25	82,51	1,01	4,65	Vermelha P2
0601	Consumo - TE	SET/25	109.000	kWh	0,35065657	39,43	39,43	12,00	8,33	61,19	0,75	3,45	24 Dias
0801	Adicional de Bandeira Vermelha Total Distribuidora	SET/25				19,02	19,02	12,00	2,28	16,74	0,20	0,94	Vermelha P2 05 Dias
0807	DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS Contrib. Custeio IP-CIP Municipal	SET/25				162,21							
						11,95							

**Total Consolidado**

HISTÓRICO DE CONSUMO	kWh Dias	TARIFA ANEEL	EQUIPAMENTOS DE MEDIDA / DATAS DE LEITURAS
2025 SET	198 29	Consumo kWh 0,38915000 TE 0,28735000	Nº 209975423 Energia 05/09/2025 Leitura 07/09/2025 Leitura 1.00 Fator Multipl. Consumo [kWh] Taxa de Perda [%] Próximo Mês
AGO	207 31		Ativa 33742 33544 1,00 198 08/10/2025
JUL	229 32		
JUN	199 29		
MAR	228 33		
ABR	180 26		
MAR	187 30		
FEV	190 28		
JAN	202 39		
2024 DEZ	215 33		
NOV	186 29		
OUT	258 32		
SET	249 30		

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Para consulta dos indicadores acesse nosso site [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br)

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

CDE Escassez Hídrica TUSD R\$ 1,00 TE R\$ -4,40  
 Considerar quitada se efetuado débito em conta corrente.  
 Caso não ocorra o débito utilize esta conta para pagamento.

**AVISO IMPORTANTE**



Nota Fiscal  
 Conta de Energia Elétrica  
 Nº 444559851 Série C

DÉBITO AUTOMÁTICO  
 BANCO 756 AGÊNCIA 4310

CódDébAut-Banco  
 310051890786

Total a Pagar (R\$)  
 194,16

Data de Vencimento  
 15/09/2025

**Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site**

IMOBILIARIA CAMPOS SALES  
 UNION SUPERMERCADOS - LOJA 01  
 UNION SUPERMERCADO SOCORRO II

RUA CAMPOS SALES 10 - CENTRO  
 PRAÇA JOSE RACHID MALUF 22 - CENTRO  
 AV. XV DE AGOSTO 930 - CENTRO

Pague aqui - PIX

836200000013 941600403146 027847479030 100518907868

Autenticação Mecânica



✓

23  
A.

## **ANEXO (2)**

## ANEXO – IMAGENS DA DIVULGAÇÃO DO EVENTO



Tanto a página do Facebook, como do Instagram do Evento apontam a MP Produções como responsável pela realização da festa

25  
CD

← Posts

 prefeitura.socorro



Socorro Rodeo Agroshow: tradição, inclusão e turismo em novo formato

Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro  
2025 - 2028

 397  9  147



 Curtido por isaethomasoficial e outras pessoas  
prefeitura.socorro  Vem ai o Socorro Agro Show  
2025! 

← Posts

 prefeitura.socorro  Vem ai o Socorro Agro Show 2025!

De 28 de junho a 13 de julho, o recinto de exposições será palco de uma das maiores festas do ano – com entrada gratuita para pista e arquibancada!

👉 Serão três semanas de programação com eleição da Rainha, desfile de cavaleiros, queima do alho, montarias, provas de laço e três tambores, entre outras atrações.

↗️ Os shows já confirmados incluem nomes como Lauana Prado, Eduardo Costa, Luan Santana, Marcos e Belutti e Daniel.

💡 A festa ainda contará com feira agropecuária e espaço para produtores e expositores.

❤️ Toda essa estrutura vem acompanhada de ações solidárias em apoio à APAE, Santa Casa, Lar Dom Bosco e Asilo José Franco Craveiro.

👉 O evento é organizado por comissão local e empresa especializada, com apoio institucional e sem uso de recursos públicos.

👉 A retirada dos ingressos gratuitos será divulgada em breve pelos canais oficiais: [@soccororodeoagroshow](#).

#soccororodeoagroshow #rodeinparatodos #soccorosp  
#tradicaoecultura #culturapopular encontro

Próximas

As redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal realizam divulgação da festa.

E a seguir, o site oficial da festa: [www.soccororodeoagroshow.com.br](http://www.soccororodeoagroshow.com.br):

✓

**MP**  
PROMOÇÕES



## LINE UP

Lineup sujeito a alterações



✓

27  
G

04 A 13  
JULHO

SOCORRO  
RODEO AGROSHOW  
2025

MP  
PROMOÇÕES



04 DE JULHO

LAUANA PRADO  
DJ JIRAYA UAI

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA SEU INGRESSO

04 A 13  
JULHO

SOCORRO  
RODEO AGROSHOW  
2025

MP  
PROMOÇÕES



05 DE JULHO

EDUARDO COSTA

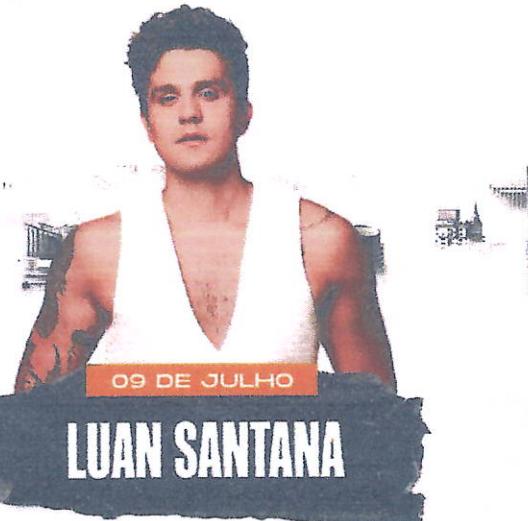
GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA SEU INGRESSO

04 A 13  
JULHO

SOCORRO  
RODEO AGROSHOW  
2025

MP  
PROMOÇÕES



09 DE JULHO

LUAN SANTANA

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA SEU INGRESSO

04 A 13  
JULHO

SOCORRO  
RODEO AGROSHOW  
2025

MP  
PROMOÇÕES



11 DE JULHO

DANIEL - OPEN FARRA

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS  
[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA SEU INGRESSO



V

**04 A 13  
JULHO**

# SOCORRO

RODEO AGROSHOW  
2025

**MP**  
PROMOÇÕES



**12 DE JULHO**

**MARCOS E BELUTTI  
BRUNO MARTINI**

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS

[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA JÁ SEU INGRESSO

**04 A 13  
JULHO**

# SOCORRO

RODEO AGROSHOW  
2025

**MP**  
PROMOÇÕES



**LINE UP**

04/07 LAUANA PRADO / JIMAYA DIL 05/07 EDUARDO COSTA 09/07 LUMI SANTANA  
11/07 DANIEL / OPEN FARRA 12/07 MARCOS E BELUTTI / BRUNO MARTINI

GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS

[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

GARANTA JÁ SEU INGRESSO

**04 A 13  
JULHO**

# SOCORRO

RODEO AGROSHOW  
2025

**MP**  
PROMOÇÕES



GARANTA SEU INGRESSO EM ATÉ 3X SEM JUROS

[WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR](http://WWW.SOCORRORODEOAGROSHOW.COM.BR)

**ticket  
360**  
com.br



Prefeitura Municipal da  
ESTÂNCIA DE SOCORRO



LSR Dom Bosco



APAE



N



# RELEASE

Socorro Rodeo Agroshow 2025 celebra 33 anos com grandes shows, solidariedade e diversão

De 04 a 13 de julho, o Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi recebe o Socorro Rodeo Agroshow 2025, que chega à sua 33ª edição com o lema “Rodeio para Todos”. O evento promete duas semanas de muita música, rodeio, gastronomia e solidariedade.

A programação inclui feira agropecuária, provas tradicionais como montarias em touros, cavalos (Cutiano) e Três Tambores – valendo vaga para a final em Barretos. O evento aposta na inclusão e acessibilidade, atraindo públicos de todas as idades.

Shows principais:

04/07: Lauana Prado

05/07: Eduardo Costa

09/07: Luan Santana

11/07: Daniel / Open Farra

12/07: Marcos e Belutti

13/07: Final do Rodeio

Além dos shows e rodeios, haverá parque de diversões, praça de alimentação coberta, camarotes premium e estrutura reforçada de segurança e atendimento.

O caráter solidário é destaque, com ações benficiares em prol de quatro instituições locais: Lar Dom Bosco, APAE, Santa Casa e Asilo José Franco Craveiro.

Realização: MP Promoções, com apoio da Prefeitura de Socorro.

Ingressos: [www.socorrorodeoagroshow.com.br](http://www.socorrorodeoagroshow.com.br)

Informações: (19) 99781-4900

Camarotes corporativos: (19) 99177-7940



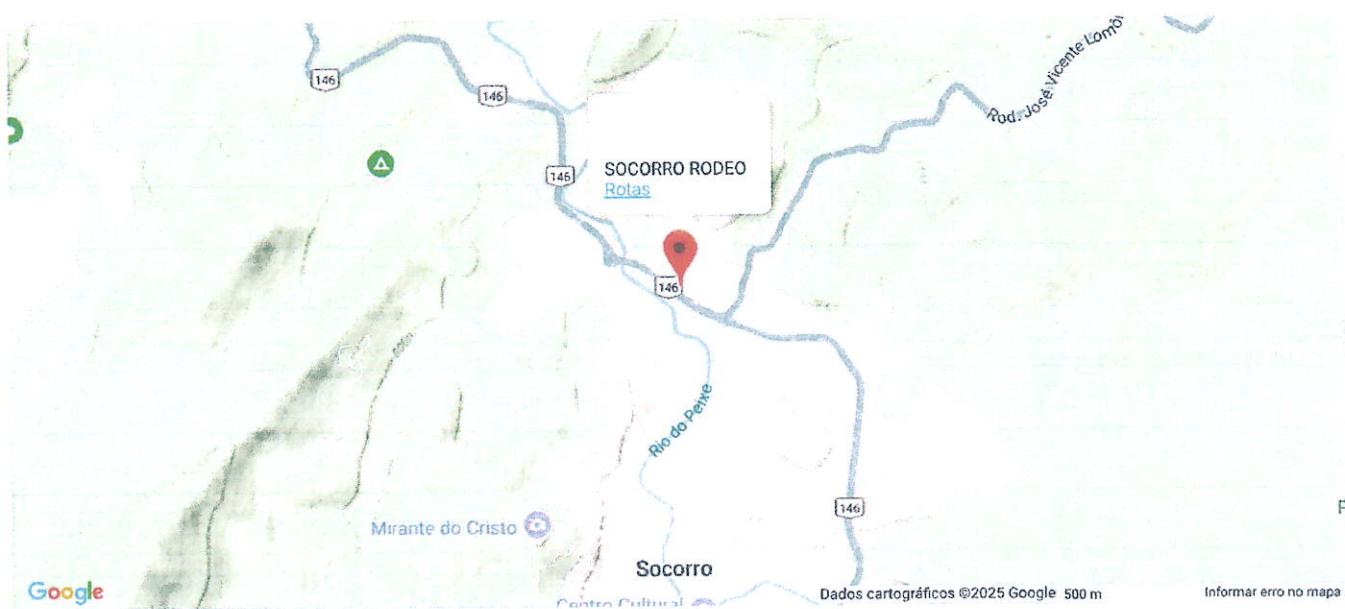
✓

RMAÇÕES

IMPRENSA

PATROCINADORES

PATRC



Dados cartográficos ©2025 Google 500 m

Informar erro no mapa



✓

36  
A.

### **ANEXO (3)**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo: TC nº 00011284.989.25-8**

**Representante: JGN LTDA.**

**Representado: Prefeitura Municipal de Socorro.**

O Município de Socorro, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 46.444.063/0001-38, com sede na Avenida José Maria de Faria, nº 71, representada por seu Prefeito Municipal Maurício de Oliveira Santos, brasileiro, domiciliado na Rua José Maria de Faria, n.º 71, Centro, na Cidade de Socorro do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob nº 056.457.258-67, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Procuradora Jurídica que esta subscreve, nos autos em epígrafe, dessa Egrégia Corte, em atendimento ao disposto no r. despacho, para apresentar tempestivamente justificativas, informações e documentos, os quais merecem acolhimento integral pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de denúncia formalizada pela empresa JGN LTDA EPP junto ao TCESP em face da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro representada pelo Sr. Prefeito Municipal Maurício de Oliveira Santos, onde aponta supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, relacionadas à escolha da empresa para promover o evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", alega ainda a representante que a Administração Pública Municipal está organizando o evento sem observância das normas legais relativas a licitação, em possível afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21) e ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

33  
CJ

!3.019/2014), para a contratação de bens serviços e cessão de espaços públicos, frustrando, portanto, o caráter competitivo.

A peça foi recebida como representação e submetida a distribuição aleatória, conforme despacho registrado junto ao evento 8.1 dos autos em epígrafe.

Conforme despacho registrado junto ao evento 17.1, a Prefeitura foi notificada para o conhecimento dos termos da representação e apresentação de alegações pertinentes e esclareça se a empresa MP Produções detinha exclusividade em razão de Inexigibilidade de Licitação (Lei 14.133/21, art. 74, Inc. II).

Nobre Conselheiro, as alegações apresentadas pela empresa representante não refletem a realidade dos fatos, conforme esclarecimentos e comprovações contidos no presente instrumento e nos documentos a ele anexos.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Administração Pública Municipal em seu cotidiano preza sempre pela estrita observância aos ditames legais que regem o Sistema Jurídico Administrativo, e com relação aos atos em apreço não foi diferente, pois em momento algum houve qualquer distanciamento destes parâmetros, senão vejamos:

Nobre Conselheiro, o evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025", foi realizado pelas entidades Asilo José Franco Craveiro, Escola de Educação Especial – APAE, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro e Lar Dom Bosco, que mediante protocolos sob nº 08575/2025 e nº

34  
C

08931/2025, solicitaram autorização de uso do espaço público Parque da Cidade João Orlandi Pagluisi para realização do referido evento em prol das entidades conforme autorizações constantes nas Portarias nº 11010/2025 e nº 11025/25, publicadas no Jornal Oficial de Socorro respectivamente nos dias 04/06/25 e 11/06/2025.

Não houve por parte da representada em momento algum a inobservância das exigências legais à elas impostas, em especial, a Leis Federais nº 14.133/21 e nº 13.019/2024, uma vez que a representada não promoveu o evento intitulado Socorro Rodeo Agroshow 2025, e portanto não há qualquer vínculo jurídico contratual entre a representada e a empresa MP Produções, conforme informações constantes do Ofício em anexo e dos documentos que os embasa.

Diante ao todo exposto apresentadas as razões de fato e de direito, bem como esclarecido o requisitado, requer ao Nobre Conselheiro que sejam acolhidas as justificativas e esclarecimentos, as razões de fato e de direito e ao final julgada a representação integralmente improcedente, arquivando consequentemente os autos em apreço por ser medida de direito e merecida JUSTIÇA.

Socorro, 21 de julho de 2025

Assinado de forma digital por  
Carolina Mantovani Bovi Zanesco  
Data: 2025.07.21 15:10:48 -03'00'

**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP nº 213.628**  
**Matrícula nº 2548**

35  
G.

## **ANEXO (4)**

ESTELA MARIS DOS REIS 03-06-2025 15:15:56



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIOS GERAIS

SOLICITAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE (JOÃO ORLANDI PAGLIUSI)

Protocolo 08575/2025



Abertura: 03/06/25 14:57

0000075190

Solicitante: ASILO JOSE FRANCO CRAVEIRO  
Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 575, CENTRO, 13.960-000, SOCORRO - SP  
CGC/CPF: 71265326000199 RG:  
Origem/Procurador: Coordenadoria de Administração e Expediente  
Telefone: 3895-1210 Email: Home Page -  
Observação: SOLICITAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE (JOÃO ORLANDI PAGLIUSI)  
RODEIO  
19 9 9891-2270  
\*FÍSICO

Protocolado por:

ASILO JOSE FRANCO CRAVEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
À(o) Bruno B.  
para os devidos fins.  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

✓

37  
A

Socorro, 28 de maio de 2025.

**Assunto: Solicitação do Parque da Cidade (João Orlando Pagliusi)**

Reiterando os ofícios anteriores de protocolos números 07189/2025, 07375/2025 e 07896/2025, vimos por meio desta apresentar o detalhamento do evento, que será realizado nas datas solicitadas nos ofícios anteriores, quais sejam entre 21/06 a 14/07, que contemplarão as seguintes atividades:

- Entre 21/06 e 04/07 – Montagem da estrutura para o evento.
- 21/06 – Baile da Rainha do Rodeio
- 22/06 – Desfile de cavaleiros
- 29/06 – Queima do Alho
- Entre 04/07 e 12/07 atividades do setor de agropecuária, tais como: exposição, rodeio, shows. Também serão realizadas atividades de cunhos benéficos.
- 03/07 – Abertura Oficial do Rodeio e montarias
- 04/07 – Provas de rodeio e dois Shows, denominados como Show 1 e Show 2
- 05/07 - Provas de rodeio e dois Shows, denominados como Show 3 e Show 4
- 06/07 - Provas de rodeio, disputa final das montarias
- 07/07 – Atividades benéficas, parque gratuito para as entidades e demais crianças!
- 08/07 – Provas de rodeio ao longo do dia e Show regional! Denominado como Show 5
- 09/07 – Provas de rodeio, parque gratuito para as entidades e demais crianças durante o dia! Show 6
- 10/07 - Abertura segunda semana do rodeio e montarias!
- 11/07 – Provas de rodeio e dois Shows, denominados como Show 7 e Show 8
- 12/07 – Provas de rodeio e Show, denominados como Show 9
- Entre 13/07 e 14/07 – Desmontagem da estrutura do evento

A  
M  
-

V

34

As entidades participantes da solicitação assumem as seguintes obrigações:

1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)
2. ART de montagem de estruturas
3. Bombeiro civil durante todo o período de funcionamento do evento
4. Alvará para entrada de menores
5. Ambulância com equipe de primeiros socorros no local
6. Segurança privada, adequada ao porte do evento
7. Autorização do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Atenciosamente.



Asilo José Franco Craveiro

Rep. Amália Irani Tafner – Presidente



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro

Rep. Laerte Domingues de Oliveira - Provedor



APAE – Centro Reabilitação de Socorro

Rep. Márvil Brasil da Silva - RG: 35.915.600-09 – Presidente da APAE de Socorro

✓

31  
C.

## **ANEXO (5)**

## PORTARIAS

### PORTARIA N° 11010/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o uso das dependências do Centro de Exposições "João Orlandi Pagliusi" pelas entidades: Asilo José Franco Craveiro; Escola de Educação Especial "Cidade de Socorro" – APAE de Socorro; e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, para a realização de evento durante o período de 21 de junho a 14 de julho de 2025, nos termos do requerimento formulado através dos Processos Administrativos Protocolo nº 08575/2025.

Art. 2º - O espaço a ser utilizado deverá ser devolvido à Prefeitura nas condições em que foi cedido, respondendo as entidades por quaisquer danos eventualmente causados ao patrimônio público, bem como pelos custos relativos ao consumo de energia elétrica, fornecimento de água e pela limpeza do local durante e após o evento.

Art. 3º - É de inteira responsabilidade das entidades o cumprimento da Lei Estadual 14.592/2011, bem como a segurança do espaço cujo uso ora se autoriza, devendo providenciar:

I – a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), dentro do prazo legal;

II – a presença de bombeiro civil durante todo o período de funcionamento do evento;

III – a disponibilização de ambulância com equipe de primeiros socorros no local;

IV – a contratação de segurança privada, adequada ao porte do evento, para garantir a integridade física dos participantes e do patrimônio público.

V – a obtenção de autorização ou alvará da Vara da Infância e Juventude da comarca de Socorro, para a entrada e/ou permanência de crianças e adolescentes no local do evento.

Parágrafo único. A Administração Pública não assumirá qualquer ônus decorrente do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 4º - A realização do evento dependerá, ainda, da obtenção de autorização formal junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, caso haja qualquer interferência no tráfego rodoviário ou utilização de vias sob sua jurisdição.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 04 de junho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

## DECRETOS

### DECRETO N° 4803/2025

"Dispõe sobre a permissão de uso de próprio municipal para utilização de estacionamento aos advogados inscritos na 160ª Subseção da OAB de Socorro/SP e dá outras providências"

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

Considerando que o art. 92, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Socorro, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar permissão para utilização de qualquer bem público, a título precário, e por Decreto;

Considerando os termos constitucionais insculpidos no artigo 133, sendo o advogado é indispensável à administração da justiça;

Considerando que o serviço social prestado pela advocacia socorrense junto ao convênio firmado para com a Defensoria Pública do Estado é de suma importância para a população socorrense;



41  
D.

## **ANEXO (6)**

## PORTARIA N° 11025/2025

**MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o uso das dependências do Centro de Exposições "João Orlandi Pagliusi" pelas entidades: **Asilo José Franco Craveiro; Escola de Educação Especial "Cidade de Socorro" – APAE de Socorro; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro; e Lar Dom Bosco**, para a realização de evento durante o período de 21 de junho a 14 de julho de 2025, nos termos do requerimento formulado através dos Processos Administrativos Protocolo nº 08575/2025 e Protocolo nº 08931/2025.

**Art. 2º** - O espaço a ser utilizado deverá ser devolvido à Prefeitura nas condições em que foi cedido, respondendo as entidades por quaisquer danos eventualmente causados ao patrimônio público, bem como pelos custos relativos ao consumo de energia elétrica, fornecimento de água e pela limpeza do local durante e após o evento.

**Art. 3º** - É de inteira responsabilidade das entidades o cumprimento da Lei Estadual 14.592/2011, bem como a segurança do espaço cujo uso ora se autoriza, devendo providenciar:

I – a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), dentro do prazo legal;

II – a presença de bombeiro civil durante todo o período de funcionamento do evento;

III – a disponibilização de ambulância com equipe de primeiros socorros no local;

IV – a contratação de segurança privada, adequada ao porte do evento, para garantir a integridade física dos participantes e do patrimônio público.

V – a obtenção de autorização ou alvará da Vara da Infância e Juventude da comarca de Socorro, para a entrada e/ou permanência de crianças e adolescentes no local do evento.

Parágrafo único. A Administração Pública não assumirá qualquer ônus decorrente do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**Art. 4º** - A realização do evento dependerá, ainda, da obtenção de autorização formal junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, caso haja qualquer interferência no tráfego rodoviário ou utilização de vias sob sua jurisdição.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 11010/2025.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 11 de junho de 2025.

**Publique-se.**

**Maurício de Oliveira Santos**

**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro**

43  
D.

## **ANEXO (7)**



Indicate the percentage increase or decrease.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância de Socorro – SP

Sr. Mauricio de Oliveira Santos

**Assunto: Manifestação de Interesse e Pedido de Abertura de Chamamento Público para o 32º Socorro Rodeo Festival – 2025**

**Prezado Senhor Prefeito,**

A Empresa JGN LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 03.302.934/0001-76, situada a rua, manuel dias ruivo, nº 100 –bairro ponte seca, varzea paulista – sp, vem através de seu representante legal, Jaime Gonçalves Nogueira, portador do CPF: 255.618.668-26 e RG: 32.068.938-4-SSP/SP, vem mui respeitosamente a presença de V.S.º manifestar seu interesse na realização do 32º Socorro Rodeo Festival / Rodeio de Socorro / Festão do Peão, a ser realizado no ano de 2025, no município de Socorro/SP.

*Considerando a tradição, relevância cultural e impacto econômico positivo que o evento proporciona a cidade e a região, solicitamos a abertura de Chamamento Público, nos termos da legislação aplicável, para possibilitar a formalização de eventual parceria com esta municipalidade, visando a organização, promoção e execução do referido evento.*

*A empresa JGN LTDA destaca sua experiência de mais de 25 anos no mercado de eventos e já promoveu shows de grandes artistas, com varias execuções de montagens de estruturas para eventos de todos os portes. Esta plenamente capacitada para cumprir com os requisitos tecnicos, legais e operacionais exigidos para a condução do evento, prezando sempre pela qualidade, segurança e satisfação do público.*

*A disposição para maiores esclarecimentos,*

*Sem mais.*

Jundiaí, SP - 08 de maio de 2025

JGN  
LTDA:03  
3029340  
00176  
Av. Presidente Tancredo Neves, 576  
CEP: 31210-157 - Belo Horizonte - MG  
PÁGINA 01 DE 01 PÁGINAS  
aut. Secretaria de Preceita  
Federativa Universidade  
UFSCAR - UFSCAR - UFG  
GIC, CEP 31210-157  
tel.: (31) 3629-3400/3400/76  
fax: (31) 3629-1519/1539  
e-mail: [ufscar@ufscar.br](mailto:ufscar@ufscar.br)

JGN LTDA CNPJ 03.302.934/0001-76  
Contato +55 11 99682-7124 email: [jaimel@jgnltda.com.br](mailto:jaimel@jgnltda.com.br)  
Website : [www.jgnltda.com.br](http://www.jgnltda.com.br)

45  
Q.



)

46

4



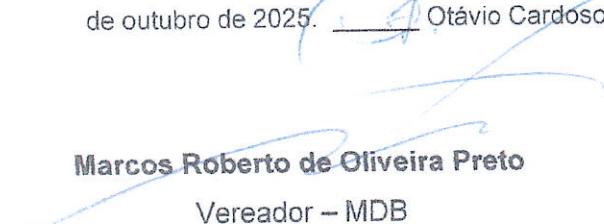
)



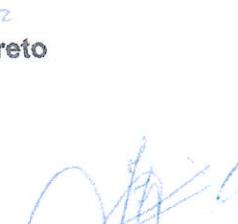
## ATA DE REUNIÃO

### COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2025

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Núcleo Legislativo "Dr. Octávio de Oliveira Santos", sito à Câmara Municipal da Estância de Socorro, na Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante n.º 01/2025, nomeada pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, para abertura dos trabalhos da referida comissão instituída em decorrência de denúncia recebida pela Câmara Municipal contra o Prefeito Municipal da Estância de Socorro, Dr. Maurício de Oliveira Santos. Estiveram presentes os Vereadores Marcos Roberto de Oliveira Preto, Thiago Bittencourt Balderi e José Adriano de Souza respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Relator desta Comissão. Pelo Presidente foram abertos os trabalhos e comunicado aos demais membros que nesta data, cumprindo o determinado pelo art. 5.º, III do Decreto-Lei 201 de 27/02/1967, iria providenciar a notificação do denunciado, encaminhando cópia da denúncia oferecida por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, informando-o de que deverá apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretender produzir, arrolando até dez testemunhas. Tendo havido a concordância dos demais membros e nada mais havendo a tratar até que fluia o prazo do denunciado para apresentação de defesa, encerrou-se a presente reunião que vai assinada pelos membros da Comissão Processante n.º 01/2025. Socorro, 08 de outubro de 2025. Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

  
**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Vereador – MDB  
Presidente

  
**Thiago Bittencourt Balderi**  
Vereador – PSDB  
Vice-Presidente

  
**José Adriano de Souza**  
Vereador – União Brasil  
Relator

### CERTIDÃO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, juntamente à denúncia protocolada sob o nº 651/2025, composta por 43 laudas e de autoria de André Eduardo Bozola de Souza Pinto, foi apresentada uma mídia digital (pen-drive), devidamente acondicionada em envelope lacrado.

**CERTIFICO, AINDA**, que foram identificados nove arquivos digitais, correspondentes aos Anexos de 08 a 16, os quais foram devidamente extraídos e armazenados em ambiente de nuvem, com acesso livre para visualização, permanecendo o pen-drive **sob os cuidados** desta Câmara Municipal, em envelope fechado.

**CERTIFICO, POR FIM**, que a pasta digital contendo os referidos arquivos pode ser acessada por meio do link abaixo ou, alternativamente, pelo QR Code que segue.

<https://qrto.org/HD1dGP>



Socorro, 08/10/2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto,  
Assistente Técnico Legislativo.

✓

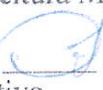
48  
QF.

## CERTIDÃO

CERTIFICO que em 09/10/2025, às 15h30, dirigi-me à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro a fim de entregar a **Notificação** ao senhor Prefeito Municipal, tendo sido atendido pela Chefe de Gabinete Heloísa Laís Dini que informou que o senhor Prefeito se encontrava em São Paulo/SP.

CERTIFICO AINDA que em 10/10/2025, às 12h10, retornoi à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro a fim de entregar a **Notificação** ao senhor Prefeito Municipal. Novamente fui atendido atendido pela Chefe de Gabinete Heloísa Laís Dini e pelo Secretário Municipal de Administração, sr. Marcos Toledo, que informaram que o senhor Prefeito novamente se encontrava em São Paulo/SP e que no período da tarde participaria de uma reunião na Caixa Econômica Federal, no município de Jundiaí/SP. Ato contínuo dirigi-me ao **Condomínio L'Acqua Pompeia**, onde o senhor Prefeito reside (12h18). Na portaria fui atendido por funcionários que contataram a esposa do senhor Prefeito, senhora Solange, que respondeu que o sr. Maurício de Oliveira Santos estava em São Paulo/SP, no Palácio do Governo ao ser perguntada se o mesmo se encontrava.

CERTIFICO POR FIM, que na Prefeitura Municipal fui informado que na segunda-feira, dia 13/10/2025, o senhor Prefeito tem vários compromissos agendados na Prefeitura Municipal ao longo do dia.

Socorro, 10 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

## CERTIDÃO

CERTIFICO que em 13/10/2025, às 10h36, dirigi-me novamente à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro a fim de entregar a Notificação ao senhor Prefeito Municipal, tendo sido atendido pela sra. Raquel Helena Andreucci Teixeira, Chefe do Serviço de Gabinete, que informou que o senhor Prefeito se encontrava em São Paulo/SP para participar da cerimônia de comemoração dos 10 anos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo, antes de ir para São Paulo/SP, comparecido no Centro Administrativo Municipal e cancelado sua agenda de compromissos para esta data.

CERTIFICO AINDA que retorno à Prefeitura Municipal no período da tarde (aproximadamente 16h10) para entregar a Notificação ao senhor Prefeito Municipal, o que não foi possível pois o mesmo não havia retornado do evento em São Paulo/SP.

Socorro, 13 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

## CERTIDÃO

CERTIFICO que em 14/10/2025, às 16h15, dirigi-me mais uma vez à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro a fim de entregar a Notificação ao senhor Prefeito Municipal, onde fui informado pela sra. Raquel Helena Andreucci Teixeira, Chefe do Serviço de Gabinete, que o senhor Prefeito Municipal se encontrava em São Paulo/SP.

CERTIFICO AINDA que permaneci na Prefeitura Municipal até as 18h05, transitando entre o hall de entrada e a área que dá acesso ao Gabinete e não constatei nenhuma evidência de que o senhor Prefeito tivesse chegado.

Socorro, 14 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

49  
JL

**Comissão Processante n.º 01/2025**

Convoco reunião da Comissão Processante n.º 01/2025 para dia 15/10/2025 às 10h30 na Câmara Municipal.

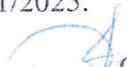
Expeça-se os Ofícios aos demais membros.

Socorro, 14 de outubro de 2025

Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Presidente da Comissão Processante

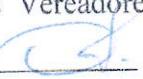
**CERTIDÃO**

RECEBI os presentes autos do Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025, e em atendimento ao despacho supra, expedi o Ofício n.º 01/2025.

Socorro, 14/10/2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto,  
Assistente Técnico Legislativo.

✓

**JUNTADA**

Em 15/10/2025 juntei aos presentes autos os Ofícios n.º 01/2025-CP  
devidamente recebidos pelos Vereadores José Adriano de Souza e  
Thiago Bittencourt Balderi.  Otávio Cardoso de Oliveira  
Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

Socorro, 14 de outubro de 2025

**Ofício n.º 01/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025**

Ref.: convoca reunião para 15 de outubro de 2025, às 10h30

Ilustríssimo Senhor  
Vereador José Adriano de Souza

Serve o presente para **convocar Vossa Senhoria para uma reunião desta Comissão Processante a ser realizada no dia 15 de outubro próximo futuro, às 10h30, na Câmara Municipal da Estância de Socorro, sítio à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP.**

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Marcos Roberto de Oliveira Preto*  
Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

Ilustríssimo Senhor  
Vereador José Adriano de Souza  
NESTA

Socorro, 14 de outubro de 2025

Ofício n.º 01/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025

Ref.: convoca reunião para 15 de outubro de 2025, às 10h30

Ilustríssimo Senhor  
Vereador Thiago Bittencourt Balderi

Serve o presente para convocar Vossa Senhoria para uma reunião desta Comissão Processante a ser realizada no dia 15 de outubro próximo futuro, às 10h30, na Câmara Municipal da Estância de Socorro, sítio à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP.

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

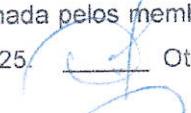
Atenciosamente,

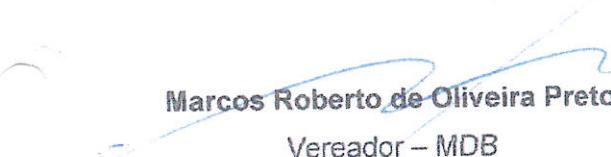
Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

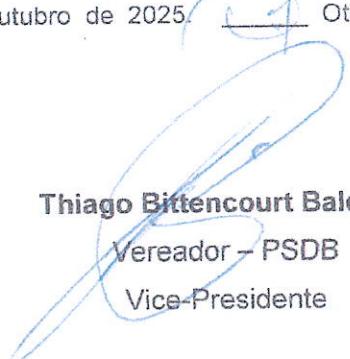
Ilustríssimo Senhor  
Vereador Thiago Bittencourt Balderi  
NESTA

## ATA DE REUNIÃO

### COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2025

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Núcleo Legislativo "Dr. Octávio de Oliveira Santos", sítio à Câmara Municipal da Estância de Socorro, na Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante n.º 01/2025, nomeada pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, para deliberar sobre as tentativas de notificação do senhor Prefeito Municipal. Cientes das tentativas realizadas entre quinta-feira, dia 09/10/2025 e a terça-feira, dia 14/10/2025, os componentes da Comissão Processante n.º 01/2025 deliberaram pela realização de novas tentativas nos dias 15 e 16/10/2025. Não havendo a efetivação da notificação será publicado edital, nos termos do art. 5.º inciso III do Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967. Por fim, os Vereadores que compõem esta Comissão deliberaram pela expedição de Ofício ao senhor Presidente desta Câmara Municipal requisitando a presença dos Procuradores Jurídicos desta Casa nas reuniões desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião que vai assinada pelos membros da Comissão Processante n.º 01/2025. Socorro, 15 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

  
**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Vereador – MDB  
Presidente

  
**Thiago Bittencourt Balderi**  
Vereador – PSDB  
Vice-Presidente

  
**José Adriano de Souza**  
Vereador – União Brasil  
Relator

N

## CERTIDÃO

53

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado pela Comissão Processante n.º 01/2025, dirigi-me à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro em 15/10/2025, às 16h30 a fim de entregar a Notificação ao senhor Prefeito Municipal, tendo sido informado que o senhor Prefeito se encontrava em Águas de Lindoia/SP sem que houvesse previsão de retorno.

CERTIFICO AINDA que em 16/10/2025, às 10h10, retornei à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro a fim de entregar a Notificação ao senhor Prefeito Municipal onde fui informado que o mesmo não se encontrava.

Socorro, 16 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado pela Comissão Processante n.º 01/2025, encaminhei email à [imprensa@socorro.sp.gov.br](mailto:imprensa@socorro.sp.gov.br) e [jornaloficial@socorro.sp.gov.br](mailto:jornaloficial@socorro.sp.gov.br) solicitando a publicação do Edital de Notificação com os seguintes dizeres:

**“CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2025  
PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO  
MUNICIPAL  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO”**

A Comissão Processante n.º 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, nos termos do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, que imputa ao Prefeito Municipal, Dr. Maurício de Oliveira Santos, a prática de ato ilícito tipificado como infração político-administrativa, nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na omissão dolosa em promover processo licitatório ou chamamento público para concessão de uso de bem público municipal, especificamente o Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, para realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025”, com favorecimento indevido à empresa MP Produções e utilização indevida de entidades do terceiro setor como fachada, torna público o presente:

Nos termos do artigo 5.º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, fica o Senhor Dr. Maurício de Oliveira Santos, Prefeito Municipal da Estância de Socorro, NOTIFICADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresente defesa prévia escrita, podendo:

- Indicar as provas que pretenda produzir;
- Arrolar até o máximo de 3 (três) testemunhas.



A defesa deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro, situada à Rua Antonio Leopoldino, nº 197, Centro, Socorro/SP, dentro do horário de expediente.

#### Resumo da Denúncia

A denúncia foi apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, cidadão eleitor do Município de Socorro/SP, com fundamento no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, contra o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio de Oliveira Santos, por suposta prática de infrações político-administrativas.

Segundo o denunciante, o Prefeito autorizou a realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025” no Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi sem a prévia realização de processo licitatório ou chamamento público, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014. A organização do evento teria sido conduzida pela empresa MP Produções, com exploração econômica do espaço público mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, sem contrapartida ao erário.

A denúncia aponta que entidades do terceiro setor foram utilizadas como fachada para legitimar a cessão do espaço público, sem que tivessem efetiva responsabilidade pela organização do evento. Também foi ignorado requerimento formal de outra empresa interessada em participar de eventual certame, o que indicaria favorecimento indevido.

A conduta do Prefeito é enquadrada, em tese, como infração político-administrativa nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por omissão dolosa na defesa de bens e interesses do Município e por praticar ato contra disposição expressa de lei. A denúncia está acompanhada de documentos e provas que sustentam os fatos alegados.

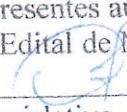
O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo, conforme previsto no § 3.º do artigo 5.º do referido Decreto-Lei.

Socorro, 17 de outubro de 2025

**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Presidente da Comissão Processante  
Câmara Municipal da Estância de Socorro”

Socorro, 16 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

#### JUNTADA

Em 16/10/2025 juntei aos presentes autos a cópia do email enviado a encaminhando a minuta de Edital de Notificação ao Jornal Oficial de Socorro para publicação.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

*39*  
assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br

De: assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
Enviado em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 16:07  
Para: imprensa@socorro.sp.gov.br; jornaloficial@socorro.sp.gov.br  
Assunto: Solicita Publicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal -  
Comissão Processante n.º 01.2025  
Anexos: 7. Edital de Notificação - art. 5.º III DL201.67.docx

Prioridade: Alta

Prezados,

Serve o presente para encaminhar, anexo, o Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 5.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967, o qual pede-se que seja publicado na próxima edição do Jornal Oficial.

Por gentileza, acusar recebimento.

Lenciosamente

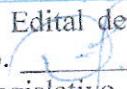


OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

✓

## JUNTADA

Em 17/10/2025 juntei aos presentes autos a cópia do email enviado à [jornal@socorro.sp.gov.br](mailto:jornal@socorro.sp.gov.br) em 16/10/2025 às 16h48 encaminhando a minuta do Edital de Notificação ao Jornal Oficial de Socorro para publicação.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

55  
JL

assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br

De: assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
Enviado em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 16:48  
Para: jornal@socorro.sp.gov.br  
Assunto: ENC: Solicita Publicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal - Comissão Processante n.º 01.2025  
Anexos: 7. Edital de Notificação - art. 5.º III DL201.67.docx  
Prioridade: Alta

Segue abaixo a solicitação de publicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal (minuta de edital segue em documento anexo).

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente



OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

De: assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br <assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br>  
Enviada em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 16:07  
Para: imprensa@socorro.sp.gov.br; jornaloficial@socorro.sp.gov.br  
Assunto: Solicita Publicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal - Comissão Processante n.º 01.2025  
Prioridade: Alta

Prezados,

Serve o presente para encaminhar, anexo, o Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 5.º, ciso III do Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967, o qual pede-se que seja publicado na próxima edição do Jornal Oficial.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente



OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

✓

*O.C.*

## JUNTADA

Em 17/10/2025 juntei aos presentes autos o (a):

- Edital de Notificação do senhor Prefeito Municipal devidamente assinado pelo Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025;
- Publicação do Edital de Notificação do senhor Prefeito Municipal no Jornal Oficial de Socorro, em 17/10/2025 a fls. 07;
- Ofício n.º 02/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025 solicitando presença e acompanhamento de Procurador Jurídico da Câmara Municipal da Estância de Socorro nas atividades dessa Comissão Processante;

*O.C.* Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Edital de Notificação do senhor Prefeito Municipal foi fixado no átrio da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Socorro, 17 de outubro de 2025. *O.C.* Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

*V*

## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2025

### PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão Processante n.º 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, nos termos do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, que imputa ao Prefeito Municipal, Dr. Maurício de Oliveira Santos, a prática de ato **ilícito tipificado como infração político-administrativa**, nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na **omissão dolosa em promover processo licitatório ou chamamento público para concessão de uso de bem público municipal**, especificamente o Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, para realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025”, com favorecimento indevido à empresa MP Produções e utilização indevida de entidades do terceiro setor como fachada, torna público o presente:

Nos termos do artigo 5.º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, **fica o Senhor Dr. Maurício de Oliveira Santos, Prefeito Municipal da Estância de Socorro, NOTIFICADO** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste edital, apresente defesa prévia escrita, podendo:

- Indicar as provas que pretenda produzir;
- Arrolar até o máximo de 10 (três) testemunhas.

A defesa deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro, situada à Rua Antonio Leopoldino, nº 197, Centro, Socorro/SP, dentro do horário de expediente.

#### Resumo da Denúncia

A denúncia foi apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, cidadão eleitor do Município de Socorro/SP, com fundamento no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, contra o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio de Oliveira Santos, por suposta prática de infrações político-administrativas.

Segundo o denunciante, o Prefeito autorizou a realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025” no Parque da Cidade João Orlando Pagliusi sem a prévia realização de processo licitatório ou chamamento público, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014. A organização do evento teria sido conduzida pela empresa MP Produções, com exploração econômica do espaço público mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, sem contrapartida ao erário.

A denúncia aponta que entidades do terceiro setor foram utilizadas como fachada para legitimar a cessão do espaço público, sem que tivessem efetiva responsabilidade pela organização do evento. Também foi ignorado requerimento formal de outra empresa interessada em participar de eventual certame, o que indicaria favorecimento indevido.

A conduta do Prefeito é enquadrada, em tese, como infração político-administrativa nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por omissão dolosa na defesa de bens

*N*

e interesses do Município e por praticar ato contra disposição expressa de lei. A denúncia está acompanhada de documentos e provas que sustentam os fatos alegados.

O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo, conforme previsto no § 3º do artigo 5º do referido Decreto-Lei.

Socorro, 17 de outubro de 2025

**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Presidente da Comissão Processante  
Câmara Municipal da Estância de Socorro

✓

748060	ROMULO OLIVEIRA FORATO	221.445.348-29	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func./ISSQN-Fixo
748049	SANCHES E SANCHES FITNESS LTDA	55.781.620/0001-05	2024 e 2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func./Tx. Publ./Tx. Hor. Esp.
748064	SANDRO JOSE FERREIRA LTDA	61.866.328/0001-80	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func.
748075	SOLANGE STRACI CONSULTORIA EM RH LTDA	62.028.843/0001-53	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func.
748055	THAYARA FERNANDA RIBEIRO FARIA	61.461.352/0001-39	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func.
748083	VITTU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	43.339.646/0001-00	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func.
748049	ZENE MODA FITNESS LTDA	61.361.046/0001-20	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func./Tx. Publ.
748056	ZEZINHO TRANSPORTES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	61.674.969/0001-32	2025	Empresa Fácil	Tx.Lic.Func.

## CÂMARA MUNICIPAL

### CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

#### COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2025 PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão Processante n.º 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, nos termos do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, que imputa ao Prefeito Municipal, Dr. Mauricio de Oliveira Santos, a prática de ato ilícito tipificado como **infração político-administrativa**, nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na **omissão dolosa em promover processo licitatório ou chamamento público para concessão de uso de bem público municipal**, especificamente o Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, para realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025”, com favorecimento indevido à empresa MP Produções e utilização indevida de entidades do terceiro setor como fachada, torna público o presente:

Nos termos do artigo 5.º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, fica o Senhor Dr. Maurício de Oliveira Santos, Prefeito Municipal da Estância de Socorro, **NOTIFICADO** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste edital, apresente defesa prévia escrita, podendo:

- Indicar as provas que pretenda produzir;
- Arrolar até o máximo de 3 (três) testemunhas.

A defesa deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro, situada à Rua Antonio Leopoldino, nº 197, Centro, Socorro/SP, dentro do horário de expediente.

#### Resumo da Denúncia

A denúncia foi apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, cidadão eleitor do Município de Socorro/SP, com fundamento no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, contra o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio de Oliveira Santos, por suposta prática de infrações político-administrativas.

Segundo o denunciante, o Prefeito autorizou a realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025” no Parque da Cidade João Orlando Pagliusi sem a prévia realização de processo licitatório ou chamamento público, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014. A organização do evento teria sido conduzida pela empresa MP Produções, com exploração econômica do espaço público mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, sem contrapartida ao erário. A denúncia aponta que entidades do terceiro setor foram utilizadas como fachada para legitimar a cessão do espaço público, sem que tivessem efetiva responsabilidade pela organização do evento. Também foi ignorado requerimento formal de outra empresa interessada em participar de eventual certame, o que indicaria favorecimento indevido.

A conduta do Prefeito é enquadrada, em tese, como infração político-administrativa nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por omissão dolosa na defesa de bens e interesses do Município e por praticar ato contra disposição expressa de lei. A denúncia está acompanhada de documentos e provas que sustentam os fatos alegados.

O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo, conforme previsto no § 3.º do artigo 5.º do referido Decreto-Lei.

Socorro, 17 de outubro de 2025

**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Presidente da Comissão Processante  
Câmara Municipal da Estância de Socorro

Socorro, 15 de outubro de 2025

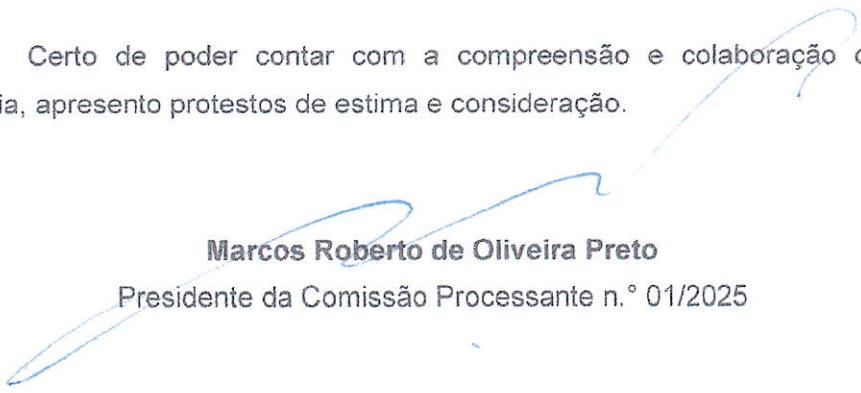
**Ofício n.º 02/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025**

Ref.: solicita presença da Procuradoria Jurídica desta Casa para acompanhar trabalhos

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão Processante n.º 01/2025, neste ato representada por seu Presidente, solicitam a designação de membro da Procuradoria Jurídica da Câmara para acompanhar os trabalhos, estando presente nas reuniões e audiências desta Comissão a fim de prestar orientação jurídica no andamento do feito.

Certo de poder contar com a compreensão e colaboração de Vossa Excelência, apresento protestos de estima e consideração.

  
**Marcos Roberto de Oliveira Preto**

Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Tiago Minozzi de Faria  
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP - Socorro - SP  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/17000694

Número / Ano	000694/2025
Data / Horário	17/10/2025 - 17:47:14
Assunto	Ofício n.º 02/2025-CP 01/2025, solicita presença e acompanhamento da Procuradoria Jurídica desta Casa para prestar orientação jurídica nos trabalhos da Comissão.
Interessado	Câmara Municipal da Estância de Socorro
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	otavio

/

*O.C.*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que constatei erro material no conteúdo do Edital publicado em 17/10/2025. Por este motivo, encaminhei de ofício nova solicitação ao email [jornal@socorro.sp.gov.br](mailto:jornal@socorro.sp.gov.br) solicitando a republicação do Edital, agora devidamente corrigido conforme aquele que consta de fls. 57/58.

Socorro, 17 de outubro de 2025. *O.C.* Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

## JUNTADA

Em 17/10/2025 juntei aos presentes autos a cópia do email enviado a encaminhando a minuta de Edital de Notificação, conforme consta de fls. 57/58, ao Jornal Oficial de Socorro para republicação. *O.C.*  
Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

62  
J.

[assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

**De:** assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 17 de outubro de 2025 17:21  
**Para:** jornal@socorro.sp.gov.br  
**Assunto:** ENC: Solicita Republicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal - Comissão Processante n.º 01.2025  
**Anexos:** 7. Edital de Notificação - art. 5.º III DL201.67.docx

**Prioridade:** Alta

Senhores,

Solicito a republicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal (minuta de edital segue em documento anexo).  
Por gentileza, acusar recebimento.

^enciosamente



OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

✓

63  
JF

### Comissão Processante n.º 01/2025

Determino que seja cancelada, com urgência a publicação do Edital de Notificação do sr. Prefeito, enviada em 17/10/2025.

Convoco reunião da Comissão Processante n.º 01/2025 para dia 21/10/2025 às 14h na Câmara Municipal.

Expeça-se os Ofícios aos demais membros e à Procuradoria Jurídica.

Socorro, 20 de outubro de 2025

Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Presidente da Comissão Processante

### CERTIDÃO

RECEBI os presentes autos do Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025, e em atendimento ao despacho supra, expedi os Ofícios n.º 03/2025 e 04/2025.

Socorro, 20/10/2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto,  
Assistente Técnico Legislativo.

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em atendimento ao Despacho de fls. 63 encaminhei email para [jornal@socorro.sp.gov.br](mailto:jornal@socorro.sp.gov.br) solicitando o cancelamento da republicação do Edital de Notificação enviada em 17/10/2025 às 17h21, conforme cópia que segue. Socorro, 20 de outubro de 2025.  
 Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

V

*El*

assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br

---

De: assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
Enviado em: segunda-feira, 20 de outubro de 2025 12:06  
Para: jornal@socorro.sp.gov.br  
Assunto: CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO - EDITAL  
  
Prioridade: Alta

Bom dia

Atendendo determinação da Presidência da Comissão Processante n.º 01/2025, solicito o CANCELAMENTO da publicação do Edital de Notificação enviado por email em 17/10/2025 às 17h21.

Atenciosamente



OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

*J*

Socorro, 20 de outubro de 2025

*Ofício n.º 03/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025*

Ref.: convoca reunião para 21 de outubro de 2025, às 14h

Ilustríssimo Senhor

Serve o presente para **convocar** Vossa Senhoria para uma reunião desta Comissão Processante a ser realizada no dia 21 de outubro próximo futuro, às 14h, na Câmara Municipal da Estância de Socorro, sítio à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP.

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,



*Marcos Roberto de Oliveira Preto*

Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

Foram convocados:

Vereador José Adriano de Souza

Vereador Thiago Bittencourt Balderi



*Otávio de Oliveira Santos 20/10/25 19:19*

*✓*

Socorro, 20 de outubro de 2025

Ofício n.º 04/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025

Ref.: solicita presença em reunião da Comissão Processante m.º 01/2025

À Procuradoria Jurídica da  
Câmara Municipal da Estância de Socorro

Serve o presente para **solicitar a presença** de membro da Procuradoria Jurídica desta Casa em reunião desta Comissão Processante a ser realizada no dia 21 de outubro próximo futuro, às 14h, na Câmara Municipal da Estância de Socorro, sítio à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP.

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,



*Marcos Roberto de Oliveira Preto*

Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

À Procuradoria Jurídica  
Câmara Municipal da Estância de Socorro  
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP - Socorro - SP  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/10/20000696

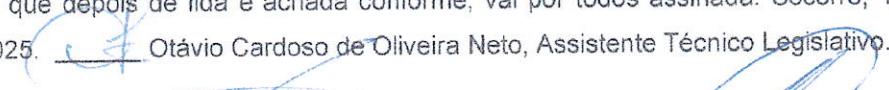
Número / Ano	000696/2025
Data / Horário	20/10/2025 - 12:18:31
Assunto	Ofício n.º 04/2025-CP 01/2025, solicita presença da Procuradoria Jurídica desta Casa em reunião da Comissão Processante n.º 01/2025 em 21/10/2025 às 14h.
Interessado	Câmara Municipal da Estância de Socorro
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	otavio

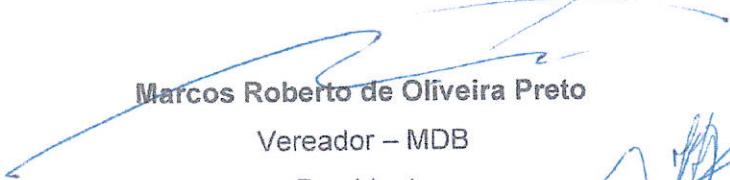
/

## ATA DE REUNIÃO

### COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2025

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2025, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Câmara Municipal da Estância de Socorro-SP, situada à Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro, Socorro-SP, reuniram-se os membros da Comissão Processante nº 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência nº.18/2025, instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, para dar continuidade aos trabalhos da mencionada Comissão Processante, que trata da apuração de infrações político-administrativas supostamente cometidas pelo Prefeito Municipal da Estância de Socorro-SP, Senhor Mauricio de Oliveira Santos. Apurou-se esta comissão que o Edital 01/2025, publicado em 17 de outubro de 2025, será anulado, devido ao seguinte erro de digitação: "arrolar até o máximo de 3 (três) testemunhas", quando na verdade o correto é "até o máximo de 10 (dez)" nos termos do Decreto-Lei nº 201/67. Verificou-se ainda que após anulação do Edital 01/2025, e após várias tentativas frustradas de intimação pessoal do denunciado, bem como da impossibilidade de localização de seu paradeiro, conforme diversas Certidões do Servidor competente, deliberou-se, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, pela intimação por edital do denunciado, para que tome ciência dos termos da denúncia, cópia da qual se encontra à disposição na Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro-SP, com todos os documentos e mídias que acompanha a denúncia. Desta forma, será publicado 2 (Dois) editais, com intervalos de 3 (Dias), entre um e outro, no Diário Oficial do Município, dando ciência ao denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, possa apresentar sua defesa prévia, por escrito, acompanhada de documentos e rol de testemunhas que pretenda ouvir. O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo, conforme previsto no Decreto-Lei. 201/67. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Socorro, 15 de outubro de 2025.

 Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

  
**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Vereador – MDB  
Presidente

  
**Thiago Bittencourt Balderi**  
Vereador – PSDB  
Vice-Presidente

  
**José Adriano de Souza**  
Vereador – União Brasil  
Relator

✓

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, conforme determinado pela Comissão Processante n.º 01/2025, o Edital de Notificação será encaminhado para publicação com a seguinte redação:

### “PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 01/2025

#### PRIMEIRO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 5º, incisos III, do Decreto-Lei 201/67)

**Processo:** Processo Cassação de Mandato Eletivo Prefeito Municipal nº 01/2025.

**Referência:** Denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, para fins de apuração de infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito Municipal de Socorro/SP – Maurício de Oliveira Santos, na forma do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

A Comissão Processante n.º 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, nos termos do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, que imputa ao Prefeito Municipal, Dr. Maurício de Oliveira Santos, a prática de ato ilícito tipificado como infração político-administrativa, nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na omissão dolosa em promover processo licitatório ou chamamento público para concessão de uso de bem público municipal, especificamente o Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi, para realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025”, com favorecimento indevido à empresa MP Produções e utilização indevida de entidades do terceiro setor como fachada, CITA E INTIMA o senhor Dr. Maurício de Oliveira Santos , por este PRIMEIRO EDITAL, na forma do Art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, para que tome ciência do recebimento da denúncia e da abertura dos trabalhos do Processo de Cassação de Mandato Eletivo nº 01/2025, notificando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, por si ou por advogado constituído, apresente DEFESA PRÉVIA ESCRITA, que deverá conter as matérias de defesa que entender pertinentes, inclusive preliminares de ordem processual, indicando as provas que pretenda produzir e o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

A defesa deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro, situada à Rua Antonio Leopoldino, nº 197, Centro, Socorro/SP, dentro do horário de expediente.

**Resumo da Denúncia:** “A denúncia foi apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, cidadão eleitor do Município de Socorro/SP, com fundamento no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, contra o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio de

✓

A.

*Oliveira Santos, por suposta prática de infrações político-administrativas. Segundo o denunciante, o Prefeito autorizou a realização do evento "Socorro Rodeo Agroshow 2025" no Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi sem a prévia realização de processo licitatório ou chamamento público, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014. A organização do evento teria sido conduzida pela empresa MP Produções, com exploração econômica do espaço público mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, sem contrapartida ao erário. A denúncia aponta que entidades do terceiro setor foram utilizadas como fachada para legitimar a cessão do espaço público, sem que tivessem efetiva responsabilidade pela organização do evento. Também foi ignorado requerimento formal de outra empresa interessada em participar de eventual certame, o que indicaria favorecimento indevido. A conduta do Prefeito é enquadrada, em tese, como infração político-administrativa nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por omissão dolosa na defesa de bens e interesses do Município e por praticar ato contra disposição expressa de lei. A denúncia está acompanhada de documentos e provas que, segundo o denunciante, sustentam os fatos alegados."*

O presente Edital se faz necessário pois os servidores da Câmara Municipal encarregados de realizar a Citação/Intimação pessoal do Prefeito para apresentar defesa prévia por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), não obtiveram êxito em sua atribuição, inobstante tenham tentado a citação/intimação ao menos por 5 (cinco) vezes, tudo conforme certificado nos autos.

Informe-se que cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem (processo integral), incluindo-se cópia audiovisuais apresentadas pelo denunciante, ficarão permanentemente à disposição do denunciado e de seus procuradores, para consulta ou extração de cópias.

O prazo de dez dias para apresentação de razões escritas, contudo, contar-se-á da segunda publicação da citação/intimação, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto lei 201/67.

O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo.

Socorro, 21 de outubro de 2025

Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Presidente da Comissão Processante Câmara Municipal da Estância de Socorro”

Socorro, 21 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto,  
Assistente Técnico Legislativo.



69 \*  
J.

### JUNTADA

Em 21/10/2025 juntei aos presentes autos a cópia do email enviado a [jornal@socorro.sp.gov.br](mailto:jornal@socorro.sp.gov.br) encaminhando a minuta de Edital de Notificação ao Jornal Oficial de Socorro para publicação. Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o Edital de Notificação anexo foi afixado no átrio desta Câmara Municipal. Socorro, 16 de outubro de 2025. Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

70  
G

assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br

**De:** assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
**Enviado em:** terça-feira, 21 de outubro de 2025 15:17  
**Para:** jornal@socorro.sp.gov.br  
**Assunto:** ENC: Solicita Publicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal - Comissão Processante n.º 01.2025 - Edital Retificado  
**Anexos:** 11. Edital de Notificação - retificado - 21.10.2025.docx

**Prioridade:** Alta

Boa tarde

Serve o presente para encaminhar, anexo, o Edital **Retificado** de Notificação do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 5.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967, o qual pede-se que seja publicado na próxima edição do Jornal Oficial.

Por gentileza, acusar recebimento.

Tenciosamente



OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

✓

## PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 01/2025

### PRIMEIRO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Art. 5º, incisos III, do Decreto-Lei 201/67)

**Processo:** Processo Cassação de Mandato Eletivo Prefeito Municipal nº 01/2025.

**Referência:** Denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, para fins de apuração de infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito Municipal de Socorro/SP – Maurício de Oliveira Santos, na forma do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

A Comissão Processante nº 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência nº 18/2025, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, que imputa ao Prefeito Municipal, Dr. Maurício de Oliveira Santos, a prática de ato ilícito tipificado como infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na omissão dolosa em promover processo licitatório ou chamamento público para concessão de uso de bem público municipal, especificamente o Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi, para realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025”, com favorecimento indevido à empresa MP Produções e utilização indevida de entidades do terceiro setor como fachada, CITA E INTIMA o senhor Dr. Maurício de Oliveira Santos , por este PRIMEIRO EDITAL, na forma do Art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, para que tome ciência do recebimento da denúncia e da abertura dos trabalhos do Processo de Cassação de Mandato Eletivo nº 01/2025, notificando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, por si ou por advogado constituído, apresente DEFESA PRÉVIA ESCRITA, que deverá conter as matérias de defesa que entender pertinentes, inclusive preliminares de ordem processual, indicando as provas que pretenda produzir e o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

✓

M.

A defesa deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro, situada à Rua Antonio Leopoldino, nº 197, Centro, Socorro/SP, dentro do horário de expediente.

**Resumo da Denúncia:** “A denúncia foi apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, cidadão eleitor do Município de Socorro/SP, com fundamento no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, contra o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio de Oliveira Santos, por suposta prática de infrações político-administrativas. Segundo o denunciante, o Prefeito autorizou a realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025” no Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi sem a prévia realização de processo licitatório ou chamamento público, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014. A organização do evento teria sido conduzida pela empresa MP Produções, com exploração econômica do espaço público mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, sem contrapartida ao erário. A denúncia aponta que entidades do terceiro setor foram utilizadas como fachada para legitimar a cessão do espaço público, sem que tivessem efetiva responsabilidade pela organização do evento. Também foi ignorado requerimento formal de outra empresa interessada em participar de eventual certame, o que indicaria favorecimento indevido. A conduta do Prefeito é enquadrada, em tese, como infração político-administrativa nos termos do art. 4.º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por omissão dolosa na defesa de bens e interesses do Município e por praticar ato contra disposição expressa de lei. A denúncia está acompanhada de documentos e provas que, segundo o denunciante, sustentam os fatos alegados.”

O presente Edital se faz necessário pois os servidores da Câmara Municipal encarregados de realizar a Citação/Intimação pessoal do Prefeito para apresentar defesa prévia por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), não obtiveram êxito em sua atribuição, inobstante tenham tentado a citação/intimação ao menos por 5 (cinco) vezes, tudo conforme certificado nos autos.

✓

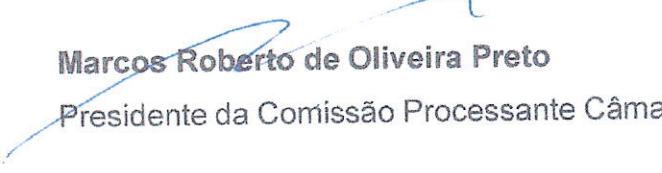
A.

Informe-se que cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem (processo integral), incluindo-se cópia audiovisuais apresentadas pelo denunciante, ficarão permanentemente à disposição do denunciado e de seus procuradores, para consulta ou extração de cópias.

O prazo de dez dias para apresentação de razões escritas, contudo, contar-se-á da segunda publicação da citação/intimação, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto lei 201/67.

O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo.

Socorro, 21 de outubro de 2025

  
**Marcos Roberto de Oliveira Preto**

Presidente da Comissão Processante Câmara Municipal da Estância de Socorro

✓

14/10  
GL

## JUNTADA

Em 22/10/2025 juntei aos presentes autos:

- Resposta de email confirmando o recebimento do Edital de Notificação para publicação;
- Publicação do Edital de Notificação no Jornal Oficial de Socorro, à pg. 10 a 12 da edição n.º 1273 de 21/10/2025.

 Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

V

assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br

75/24  
OJ.

De: Jornal Oficial Socorro <jornal@socorro.sp.gov.br>  
Enviado em: terça-feira, 21 de outubro de 2025 15:31  
Para: assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br  
Assunto: Re: Solicita Publicação de Edital de Notificação do sr. Prefeito Municipal - Comissão Processante n.º 01.2025 - Edital Retificado

Boa tarde.  
Recebido.  
**Prefeitura Municipal da Estância de Socorro**  
[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)



Em ter., 21 de out. de 2025 às 15:17, <[assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)> escreveu:

Boa tarde

Serve o presente para encaminhar, anexo, o Edital **Retificado** de Notificação do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 5.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967, o qual pede-se que seja publicado na próxima edição do Jornal Oficial.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente



OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO  
Assistente Técnico Legislativo

Email: [assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br](mailto:assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br)

**CÂMARA MUNICIPAL****PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 01/2025****PRIMEIRO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Art. 5º, incisos III, do Decreto-Lei 201/67)

**Processo:** Processo Cassação de Mandato Eletivo Prefeito Municipal nº 01/2025.

**Referência:** Denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, para fins de apuração de infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito Municipal de Socorro/SP – Maurício de Oliveira Santos, na forma do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

A Comissão Processante nº 01/2025, constituída pelo Ato da Presidência nº 18/2025, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em razão da denúncia apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, que imputa ao Prefeito Municipal, Dr. Maurício de Oliveira Santos, a prática de ato ilícito tipificado como infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consistente na omissão dolosa em promover processo licitatório ou chamamento público para concessão de uso de bem público municipal, especificamente o Parque da Cidade João Orlando Pagliusi, para realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025”, com favorecimento indevido à empresa MP Produções e utilização indevida de entidades do terceiro setor como fachada, CITA E INTIMA o senhor Dr. Maurício de Oliveira Santos , por este PRIMEIRO EDITAL, na forma do Art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, para que tome ciência do recebimento da denúncia e da abertura dos trabalhos do Processo de Cassação de Mandato Eletivo nº 01/2025, notificando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, por si ou por advogado constituído, apresente DEFESA PRÉVIA ESCRITA, que deverá conter as matérias de defesa que entender pertinentes, inclusive preliminares de ordem processual, indicando as provas que pretenda produzir e o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

✓



A defesa deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Socorro, situada à Rua Antonio Leopoldino, nº 197, Centro, Socorro/SP, dentro do horário de expediente.

**Resumo da Denúncia:** "A denúncia foi apresentada por André Eduardo Bozola de Souza Pinto, cidadão eleitor do Município de Socorro/SP, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, contra o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio de Oliveira Santos, por suposta prática de infrações político-administrativas. Segundo o denunciante, o Prefeito autorizou a realização do evento “Socorro Rodeo Agroshow 2025” no Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi sem a prévia realização de processo licitatório ou chamamento público, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.019/2014. A organização do evento teria sido conduzida pela empresa MP Produções, com exploração econômica do espaço público mediante cobrança de ingressos, taxas e patrocínios, sem contrapartida ao erário. A denúncia aponta que entidades do terceiro setor foram utilizadas como fachada para legitimar a cessão do espaço público, sem que tivessem efetiva responsabilidade pela organização do evento. Também foi ignorado requerimento formal de outra empresa interessada em participar de eventual certame, o que indicaria favorecimento indevido. A conduta do Prefeito é enquadrada, em tese, como infração político-administrativa nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por omissão dolosa na defesa de bens e interesses do Município e por praticar ato contra disposição expressa de lei. A denúncia está acompanhada de documentos e provas que, segundo o denunciante, sustentam os fatos alegados."

O presente Edital se faz necessário pois os servidores da Câmara Municipal encarregados de realizar a Citação/Intimação pessoal do Prefeito para apresentar defesa prévia por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), não obtiveram êxito em sua atribuição, inobstante tenham tentado a citação/intimação ao menos por 5 (cinco) vezes, tudo conforme certificado nos autos.



Informe-se que cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem (processo integral), incluindo-se cópia audiovisuais apresentadas pelo denunciante, ficarão permanentemente à disposição do denunciado e de seus procuradores, para consulta ou extração de cópias.

O prazo de dez dias para apresentação de razões escritas, contudo, contar-se-á da segunda publicação da citação/intimação, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto lei 201/67.

O não atendimento à presente notificação no prazo legal implicará na continuidade do processo, com a designação de defensor dativo.

Socorro, 21 de outubro de 2025

**Marcos Roberto de Oliveira Preto**

Presidente da Comissão Processante Câmara Municipal da Estância de Socorro

*71*  
*cl.*

## JUNTADA

Em 28/10/25 juntei aos presentes autos o (a)  
Ofício n.º 68/2025-Presidência. *cl.* Otávio  
Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico  
Legislativo.

*✓*

Socorro, 28 de outubro de 2025

**Ofício Presidência nº 68/2025**

**Assunto:** Suspensão da tramitação dos trabalhos da Comissão Processante Mandado de Segurança nº 4000423-58.2025.8.26.0601/SP

Senhor Presidente da Comissão Processante 01/2025

Cumpre informar a Vossa Senhoria que, nos autos do Mandado de Segurança nº 4000423-58.2025.8.26.0601/SP, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como impetrante o Sr. Thiago Bittencourt Balderi e como autoridade apontada como coatora o Presidente desta Casa, foi proferida decisão liminar determinando a imediata suspensão da tramitação da denúncia em curso perante esta Câmara Municipal de Socorro, bem como de todos os atos e efeitos dela decorrentes, até o julgamento final do referido mandado de segurança.

Diante da ordem judicial, solicito a Vossa Senhoria que DETERMINE a suspensão integral dos trabalhos desta Comissão, providenciando:

1. a interrupção de quaisquer atos relacionados ao feito;
2. a certificação nos autos da Comissão; e
3. a comunicação aos demais membros acerca da suspensão.

Solicito, ainda, que Vossa Senhoria informe a esta Presidência, por escrito, o imediato cumprimento da medida.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



Tiago Minozzi de Faria

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

Exmo. Sr.

Marcos Roberto de Oliveira Preto

DD Presidente da Comissão Processante nº 01/2025

PROTOCOLO GERAL 712/2025 | Sala das Sessões | Dr. Octávio de Oliveira Santos | Rua Antonio Leopoldino, 197 | Centro | (19) 3895-1559

Data: 28/10/2025 - Horário: 16:00 | Sala das Sessões | Sala Marcelino Pinto Teixeira | Rua XV de Novembro, 18 | Centro

Socorro/SP | CEP 13960-000



81  
G

## CERTIDÃO

Faço vista dos autos da Comissão Processante n.º 01/2025 ao seu Presidente, Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto. Socorro, 28/10/2025. Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

## Comissão Processante n.º 01/2025

Ofício de fls. 80: ciente.

Em atendimento à decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança – proc. n.º 4000423-58.2025.8.26.0601, determino a suspensão da tramitação da denúncia em curso perante esta Câmara Municipal, bem como todos os atos e efeitos dela decorrentes, até o julgamento final do referido Mandado de Segurança.

Convoco reunião da Comissão Processante n.º 01/2025 para dia 29/10/2025 às 14h na Câmara Municipal.

Expeça-se os Ofícios de convocação aos demais membros da Comissão e à Procuradoria Jurídica.

Socorro, 28 de outubro de 2025

Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Presidente da Comissão Processante

## CERTIDÃO

RECEBI os presentes autos do Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025, e em atendimento ao despacho supra, expedi os Ofícios n.º 05/2025 e 06/2025.

Socorro, 28/10/2025. Otávio Cardoso de Oliveira Neto,  
Assistente Técnico Legislativo.

✓

## JUNTADA

Em 28/10/25 juntei aos presentes autos os Ofícios n.<sup>o</sup> 05/2025 e 06/2025 desta Comissão Permanente.   
Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.

✓

Socorro, 20 de outubro de 2025

Ofício n.º 05/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025

Ref.: convoca reunião para 29 de outubro de 2025, às 14h

Ilustríssimo Senhor

Serve o presente para **convocar** Vossa Senhoria para uma reunião desta Comissão Processante a ser realizada no dia 29 de outubro próximo futuro, às 14h, na Câmara Municipal da Estância de Socorro, sítio à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP.

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Marcos Roberto de Oliveira Preto*

Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

Foram convocados:

Vereador José Adriano de Souza

Vereador Thiago Bittencourt Balderi

Socorro, 28 de outubro de 2025

Ofício n.º 06/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025

Ref.: convoca reunião para 29 de outubro de 2025, às 14h

À Procuradoria Jurídica  
Câmara Municipal da Estância de Socorro

Pelo presente comunico esta Procuradoria que a Comissão Processante n.º 01/2025 se reunirá no dia 29 de outubro próximo futuro, às 14h, na Câmara Municipal da Estância de Socorro, sítio à Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro/SP, sendo necessário o acompanhamento dos trabalhos por este Departamento.

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,



*Marcos Roberto de Oliveira Preto*  
Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

À Procuradoria Jurídica  
Câmara Municipal da Estância de Socorro  
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP - Socorro - SP  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000713

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/28000713

Número / Ano	000713/2025
Data / Horário	28/10/2025 - 18:21:18
Assunto	Ofício n.º 06/2025-CP 01/2025, solicita presença da Procuradoria Jurídica desta Casa em reunião da Comissão Processante n.º 01/2025 em 29/10/2025 às 14h.
Interessado	Câmara Municipal da Estância de Socorro
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	otavio

✓

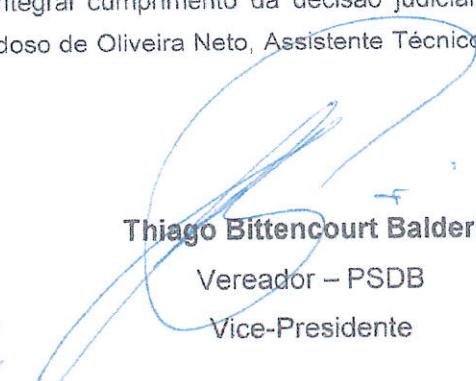
## ATA DE REUNIÃO

### COMISSÃO PROCESSANTE n.º 01/2025

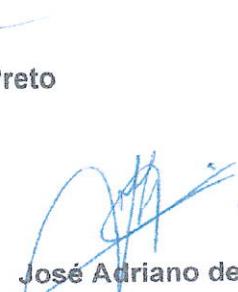
Aos 29 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Núcleo Legislativo "Dr. Octávio de Oliveira Santos", sítio à Câmara Municipal da Estância de Socorro, na Rua Antonio Leopoldino, 197, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Processante n.º 01/2025, nomeada pelo Ato da Presidência n.º 18/2025, convocada para tomar conhecimento dos termos da medida liminar deferida pelo 1.º Vara Judicial da Comarca de Socorro nos autos do Mandado de Segurança – proc. n.º 4000423-58.2025.8.26.0601 impetrado por Thiago Bittencourt Balderi contra Tiago Minozzi de Faria, a qual determinou a suspensão imediata da tramitação da denúncia em curso perante a Câmara Municipal de Socorro, bem como de todos os atos e efeitos dela decorrentes, até o julgamento final da ação ou enquanto durar a vigência da medida liminar concedida. O Presidente desta Comissão Processante, Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto, informou os demais membros que a liminar foi comunicada à Comissão através do Ofício da Presidência n.º 68/2025, juntado a fls. 80. A Comissão corroborou a decisão do seu Presidente (fls. 81) e deliberou pela expedição de Ofício à Presidência da Câmara Municipal comunicando o integral cumprimento da decisão judicial. Socorro, 29 de outubro de 2025.  Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente Técnico Legislativo.



**Marcos Roberto de Oliveira Preto**  
Vereador – MDB  
Presidente



**Thiago Bittencourt Balderi**  
Vereador – PSDB  
Vice-Presidente



**José Adriano de Souza**  
Vereador – União Brasil  
Relator



85  
CF.

## JUNTADA

Em 29/10/25 juntei aos presentes autos o Ofício n.º 07/2025  
desta Comissão Processante, devidamente protocolado.  
  
Otávio Cardoso de Oliveira Neto, Assistente  
Técnico Legislativo.

V

Socorro, 29 de outubro de 2025

**Ofício n.º 07/2025 – Comissão Processante n.º 01/2025**

Ref.: comunica integral cumprimento da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança – proc. n.º n.º 4000423-58.2025.8.26.0601

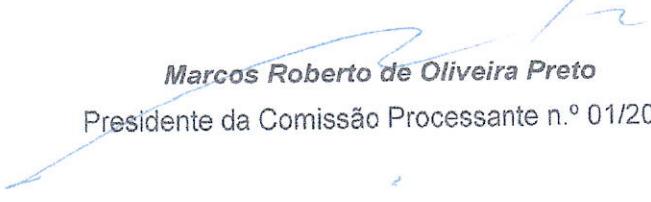
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro

Pelo presente comunico Vossa Excelência que esta Comissão Processante se reuniu em 29/10/2025 para tomar conhecimento da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança – proc. n.º 4000423-58.2025.8.26.0601.

Ato contínuo, os membros da Comissão corroboraram a decisão deste Vereador que, na condição de Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025, determinou a imediata suspensão da tramitação da denúncia apresentada, tão logo tomou conhecimento da concessão da liminar.

Apresento nesta oportunidade cordiais manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Marcos Roberto de Oliveira Preto  
Presidente da Comissão Processante n.º 01/2025

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Tiago Minozzi de Faria  
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro  
Socorro/SP

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP - Socorro - SP  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/10/29000717

Número / Ano	000717/2025
Data / Horário	29/10/2025 - 14:49:25
Assunto	Ofício n.º 07/2025 - Comissão Processante n.º 01/2025 - comunica integral cumprimento da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança – proc. n.º n.º 4000423-58.2025.8.26.0601
Interessado	Câmara Municipal da Estância de Socorro
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício Interno
Número Páginas	1
Emitido por	otavio

✓